



Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí



# RELATÓRIO DE AUDITORIA

## FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE PESSOAL NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ



## RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**TC/014204/2021**

**EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA:** 2021/2022/2023

**TIPO DE PROCESSO:** Fiscalização – Auditoria

**RELATOR:** Jackson Nobre Veras

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ATO ORIGINÁRIO:** Decisão Plenária nº 041/2022, de 24/03/2022, que aprovou o Plano Anual de Controle Externo (Pacex) 2023/2024, com autorização em documento à Peça 07 do Processo TC/014204/2021. Memorando nº 71/2021 – DFAE

**OBJETIVO:** Auditoria na folha de pagamento e processo de gestão de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí

**PERÍODO AUDITADO:** 01/01/2021 a 31/12/2023

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA		
NOME	CARGO	MATRÍCULA
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98.312-8
Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo	96.685-1
Germana Lopes de Carvalho	Auditor de Controle Externo	96.870-6
Marcos Vinícius Luz	Auditor de Controle Externo	97.854-X
Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditor de Controle Externo	02045-1
Creusa da Silva Tôrres	Técnica de Controle Externo	02025-7

**SUPERVISOR:** José Inaldo de Oliveira e Silva [Matrícula nº 97.061-1]

**CRENCIAMENTO:** Portaria nº 780/2023 (altera a Portaria nº 256/2023), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 204/2023, publicado em 07 de novembro de 2023

**UNIDADE FISCALIZADA:** Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi)

RESPONSÁVEIS		
NOME	CARGO	PERÍODO
Themístocles de Sampaio Pereira Filho	Presidente da Alepi	1º/01/2021 a 31/12/2022
Francisco José Alves da Silva	Presidente da Alepi	1º/01/2023 a 31/12/2023

**VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:** R\$ 651.597.486,89

## SUMÁRIO EXECUTIVO

### QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA DFPESSOAL II?

Realização de Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí (Alepi). A execução dos trabalhos compreendeu o período de 01/01/2021 a 31/12/2023. Buscou-se avaliar a consistência e a legalidade das informações existentes na Folha de Pagamento, no que concerne especificamente à obediência ao teto remuneratório constitucional, a verificação do acúmulo irregular de cargos públicos, a identificação de servidores ativos com idade superior a 75 anos, o recebimento de remuneração por servidores já falecidos e a verificação da eficiência dos mecanismos de controle interno utilizados para coibir tais irregularidades.

### POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?

O trabalho está em consonância com os Planos Anuais de Controle Externo (Pacex) do TCE-PI, relativamente aos períodos de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024. Informações veiculadas na mídia eletrônica, a interposição de Denúncias e Representações, as Comunicações de Irregularidade e o volume de recursos despendidos de R\$ 651.597.486,89, foram cruciais para desencadear a presente Auditoria. Além disso, a detecção e a correção dos casos de pagamento acima do teto constitucional/legal, acumulação ilegal de cargos públicos, aposentadoria compulsória do servidor, pagamento a servidores falecidos e a efetividade, eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno, possuem relevância constitucional, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, da moralidade e da transparência na gestão da coisa pública

### O QUE A EQUIPE DE AUDITORIA ENCONTROU?

A Equipe de Auditoria constatou que os mecanismos de controles internos administrativos da Alepi não são suficientes e eficazes para prevenir, detectar e sanar as situações de irregularidades atinentes à aposentadoria compulsória dos servidores, acumulação de cargos públicos, Teto Remuneratório Constitucional dos servidores e manutenção de servidores falecidos em Folha de Pagamento. Levando em consideração as Folhas de Pagamento de janeiro de 2021 a dezembro de 2023 verificou-se a existência de agentes políticos cuja remuneração ultrapassou o Teto Remuneratório Constitucional. Detectou-se que 186 servidores acumulam ilegalmente cargos públicos, impactando em R\$ 1.422.487,15 referente a Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2023 somente na Alepi. Existência de 10 servidores falecidos, constando em Folha de Pagamento, cujo montante em folha foi da ordem de R\$ 585.518,92 no período auditado. Identificação de 3 servidores ativos com mais de 75 anos na Folha de Pagamento da Alepi. Existência de servidor da Alepi que possui residência fora da zona metropolitana de Teresina – PI com vínculos funcionais em outros Órgãos, caracterizando jornada de trabalho incompatível, assim como acumulação indevida de cargo público. Existência de 7 servidores na Alepi que possuem vínculo na iniciativa privada em horário diurno, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi. Ausência de mensuração da produtividade dos servidores lotados no Órgão. Nomeação e posse de agentes públicos (servidores e parlamentares estaduais) com participações na administração de empresas privadas. Descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores. Pagamento de benefícios de programas assistenciais do Governo Federal a 15 servidores da Alepi cuja remuneração é incompatível com o perfil de renda exigido para os beneficiários dos programas.

### QUAIS AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA?

Com o intuito de sanar as irregularidades detectadas, recomendou-se à Alepi: Instituir ou aprimorar controles internos administrativos para que haja regulamentação de todos os eventos implementados em folha, com a discriminação da natureza e a devida transparência de cada rubrica constante do contracheque; atentar para a conformidade e acompanhamento dos Atos de Gestão de Pessoal, seja no ato de posse, seja no transcorrer da vida funcional do servidor mantendo a Folha de Pagamento atualizada; Implantar sistemas de controles de ponto e de lançamentos na Folha mais seguros, atualização cadastral mediante a comprovação de vida dos servidores inativos; apurar todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos de comprovada irregularidade, informar à Equipe de Auditoria quando da efetivação e implementação dos ajustes e melhorias no Sistema de Folha de Pagamento da Alepi.

## SIGLAS UTILIZADAS NO RELATÓRIO

SIGLA	DESCRIÇÃO
AFIF	Abono de Frequência e Incentivo Funcional
Alepi	Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
BI	Business Intelligence (Processos e métodos de coleta, armazenamento e análise de dados das operações ou atividades para otimizar o desempenho dos negócios/organização)
CE/1989	Constituição do Estado do Piauí de 1989
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DFAE	Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual
DFPESSOAL	Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento
DFPESSOAL II	Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência
DOTCE-PI	Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
EC	Emenda Constitucional
EFS	Entidades Fiscalizadoras Superiores
GD	Gratificação de Desempenho
GDF	Gratificação de Desempenho Funcional
GIFS	Gratificação de Desempenho à Formação Superior
GQA	Gratificação de Qualificação e Aperfeiçoamento
GTIT	Gratificação de Titulação
IN	Instrução Normativa
INTOSAI	International Organisation of Supreme Audit Institutions (Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores)
ISSAI	International Standards of Supreme Audit Institutions (Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores)
LCE	Lei Complementar Estadual
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOTCE-PI	Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MMD-TC	Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas
MPPI	Ministério Público do Estado do Piauí
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
PCCS	Plano de Cargos, Carreiras e Salários
Pacex	Plano Anual de Controle Externo
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
QA	Questões de Auditoria
RFB	Receita Federal do Brasil
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RITCE-PI	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Sagres	Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade
Secex	Secretaria de Controle Externo (TCE-PI)
Siape	Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
SIRC	Sistema Nacional de Informação de Registro Civil
SRTE	Superintendência Regional de Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE-PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCU	Tribunal de Contas da União

## ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

### LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Subordinação e competências da DFPESSOAL II .....	11
Figura 2 – Lei fixadora dos subsídios dos Deputados Estaduais (2015-2018).....	47
Figura 3 – Norma constitucional sobre acumulação de cargo/emprego público .....	52
Figura 4 – Infográfico com as principais informações dos Achados de Auditoria.....	88

### LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos na Alepi de 2019 a 2023 .....	15
Gráfico 2 – Vínculos de interesse para os objetos da Auditoria .....	32

### LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Temas do Pacex que moldarão os trabalhos de Auditoria.....	12
Quadro 2 – Situações legais de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.....	22
Quadro 3 – Relação de 32 servidores para averiguação de cumprimento da jornada de trabalho .....	35
Quadro 4 – Teto Remuneratório da Alepi.....	43

### LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais do Parlamento piauiense .....	46
Tabela 2 – Valor dos subsídios da Mesa Diretora acrescidos da verba da representação.....	48
Tabela 3 – Quantitativo de servidores com mais de um vínculo remunerado e valores respectivos .....	54
Tabela 4 – Valores percebidos por servidores falecidos na Alepi.....	57
Tabela 5 – Gratificação dos servidores da Alepi .....	74
Tabela 6 – Percentual de Servidores da Alepi sócios de empresas privadas, por mês, julho a dezembro de 2023 .....	77
Tabela 7 – Servidores da Alepi que receberam benefícios assistenciais de programas do Governo Federal.....	86

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1. Apresentação (ISSAI 100, item 51; ISSAI 400, item 59) .....	10
1.2. Contextualização e relevância.....	10
1.3. Objeto, objetivo e escopo ((ISSAI 100, itens 26 e 48; ISSAI 400, itens 12 e 13; 33 e 34; 50 e 51) .....	15
1.4. Não escopo .....	17
1.5. Metodologia, princípios e normas de auditoria empregados (ISSAI 100, itens 7; 34-50, ISSAI 400, itens 50-59; ISSAI 4000, item 4) .....	17
<b>2. VISÃO GERAL DO OBJETO .....</b>	<b>20</b>
<b>3. LIMITAÇÕES DE AUDITORIA .....</b>	<b>33</b>
<b>4. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS .....</b>	<b>33</b>
<b>5. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>6. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES .....</b>	<b>33</b>
<b>7. ACHADOS DE AUDITORIA .....</b>	<b>42</b>
7.1. ACHADO Nº 1 – Pagamento de subsídios aos parlamentares membros da Mesa Diretora da Alepi vinculado aos subsídios dos Deputados Federais e ainda acrescidos de “verba de representação”, o que resulta em valor acima do teto remuneratório máximo legalmente estabelecido para os Deputados Estaduais ..	42
7.1.1. Situação encontrada.....	43
7.1.2. Objetos nos quais foi constatado .....	50
7.1.3. Critérios de auditoria .....	50
7.1.4. Evidências.....	51
7.1.5. Causas .....	51
7.1.6. Efeitos.....	51
7.2. ACHADO Nº 2 – Acumulação de cargos públicos/funções e/ou proventos de aposentadoria por 186 servidores da Alepi, representando um valor total percebido por estes servidores no montante de R\$ 1.422.487,15 apenas no mês de referência- dezembro de 2023 .....	51

7.2.1. Situação encontrada.....	52
7.2.2. Objeto nos quais foi constatado .....	54
7.2.3. Critérios de auditoria .....	54
7.2.4. Evidências.....	55
7.2.5. Causas .....	55
7.2.6. Efeitos.....	55
<b>7.3. ACHADO Nº 3 – Existência de 10 servidores falecidos em folha de pagamento da Alepi.....</b>	<b>55</b>
7.3.1. Situação encontrada.....	56
7.3.2. Objetos nos quais foi constatado .....	58
7.3.3. Critérios de auditoria .....	58
7.3.4. Evidências.....	58
7.3.5. Causas .....	58
7.3.6. Efeitos.....	59
<b>7.4. ACHADO Nº 4 – Identificação de 3 servidores ativos com mais de 75 anos de idade na folha de pagamento da Alepi, os quais já deveriam estar aposentados</b>	<b>59</b>
7.4.1. Situação encontrada.....	59
7.4.2. Objetos nos quais foi constatado .....	62
7.4.3. Critérios de auditoria .....	62
7.4.4. Evidências.....	62
7.4.5. Causas .....	62
7.4.6. Efeitos.....	62
<b>7.5. ACHADO Nº 5 – Existência de servidor da Alepi que possui residência fora da zona metropolitana de Teresina – PI e, portanto, de sua sede, com vínculos funcionais em outros Órgãos, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, assim como acumulação indevida de cargo público, ocasionando pagamento indevido de remuneração.....</b>	<b>63</b>
7.5.1. Situação encontrada.....	63
7.5.2. Objetos nos quais foi constatado .....	68

7.5.3. Critérios de auditoria .....	68
7.5.4. Evidências.....	69
7.5.5. Causas .....	69
7.5.6. Efeitos.....	69
7.6. ACHADO Nº 6 – Existência de 7 servidores na Alepi que possuem vínculo na iniciativa privada em horário diurno, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, ocasionando pagamento indevido de remuneração.....	69
7.6.1. Situação encontrada.....	70
7.6.2. Objetos nos quais foi constatado .....	72
7.6.3. Critérios de auditoria .....	72
7.6.4. Evidências.....	72
7.6.5. Causas .....	73
7.6.6. Efeitos.....	73
7.7. ACHADO Nº 7 – Ausência de mensuração da produtividade dos servidores lotados no Órgão .....	73
7.7.1. Situação encontrada.....	73
7.7.2. Objetos nos quais foi constatado .....	74
7.7.3. Critérios de auditoria .....	74
7.7.4. Evidências.....	75
7.7.5. Causas .....	75
7.7.6. Efeitos.....	75
<b>8. ACHADOS NÃO CONTEMPLADOS NO ESCOPO DAS QUESTÕES DE AUDITORIA.....</b>	<b>75</b>
8.1. Achado Nº 8 – Nomeação e posse de agentes públicos (servidores e parlamentares estaduais) com participações na administração de empresas privadas .....	75
8.1.1. Situação encontrada.....	76
8.1.2. Objetos nos quais foi constatado .....	78

8.1.3. Critérios de auditoria .....	78
8.1.4. Evidências.....	79
8.1.5. Causas .....	79
8.1.6. Efeitos.....	79
8.2. ACHADO Nº 9 – Descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores.....	80
8.2.1. Situação encontrada.....	80
8.2.2. Objetos nos quais foi constatado .....	84
8.2.3. Critérios de auditoria .....	84
8.2.4. Evidências.....	84
8.2.5. Causas .....	84
8.2.6. Efeitos.....	85
8.3. ACHADO Nº 10 – Pagamento de benefícios de programas assistenciais do Governo Federal a 15 servidores da Alepi cuja remuneração é incompatível com o perfil de renda exigido para os beneficiários dos programas .....	85
8.3.1. Situação encontrada.....	85
8.3.2. Objetos nos quais foi constatado .....	87
8.3.3. Critérios de auditoria .....	87
8.3.4. Evidências.....	87
8.3.5. Causas .....	87
8.3.6. Efeitos.....	87
<b>9. SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DOS ACHADOS DE AUDITORIA .....</b>	<b>88</b>
<b>10. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO JURISDICIONADO (ISSAI 100, item 43; ISSAI 400, item 49; ISSAI 4000, itens 209-210; 214).....</b>	<b>88</b>
<b>11. CONCLUSÃO (ISSAI 100, item 50; ISSAI 400, item 58) .....</b>	<b>89</b>
<b>12. ENCAMINHAMENTOS .....</b>	<b>95</b>
12.1. ANOTAÇÃO PRELIMINAR .....	95
12.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	96

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. Apresentação (ISSAI 100, item 51; ISSAI 400, item 59)**

O presente Relatório apresenta resultado de atividade de Auditoria de Conformidade com o fito de averiguar a regularidade da Folha de Pagamento e das despesas com pessoal e avaliar o processo de gestão de informações do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi), sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade na execução dos atos administrativos, assim como observar a eficiência e a eficácia do sistema de gerenciamento da Folha de Pagamento do Órgão, em atenção ao Plano Anual de Controle Externo (Pacex) 2021/2022, Pacex 2022/2023 e Pacex 2023/2024, peças institucionais de planejamento na qual foram definidos as diretrizes e os temas para as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nos períodos de 01/04/2021 a 30/03/2022, 01/04/2022 a 30/03/2023 e de 01/04/2023 a 31/03/2024.

A execução da Auditoria compreendeu o período de 01/01/2021 a 31/12/2023 e os trabalhos foram elaborados pautando-se, principalmente, em informações extraídas dos sistemas corporativos deste Tribunal e em dados fornecidos por outros Órgãos nacionais, e, ainda com base em informações fornecidas pela Alepi. Os resultados apresentados neste Relatório contemplam: (i) atuação do controle interno no que tange ao gerenciamento da Folha de Pagamento (ii) avaliação da consistência da Folha de Pagamento no que concerne à legalidade, à obediência ao teto remunerativo constitucional, o acúmulo de cargos públicos, a aposentadoria compulsória dos servidores que já atingiriam a idade limite de 75 anos, o pagamento indevido de servidores já falecidos (iii) a verificação da efetividade das políticas de valorização dos recursos humanos implementadas pela Alepi (iv) achados não decorrentes da investigação das questões de auditoria, mas que em função de sua relevância mereceram a atenção dos trabalhos realizados.

### **1.2. Contextualização e relevância**

Tendo em vista a competência do TCE/PI para a realização do controle externo da Administração Pública, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), artigos 85 e 86 da Constituição do Estado do Piauí de 1989 (CE/1989), art. 2º da Lei Orgânica do TCE-PI (LOTCE-PI) e art. 1º do Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI), e atendendo à necessidade de constante aprimoramento dos métodos e formas de fiscalização com o intento de elevar cada vez mais a eficiência, eficácia e efetividade de suas atividades, foi aprovado pelo Plenário deste Tribunal, através da Resolução TCE-PI nº 24/2023, de 18 de agosto de 2023, a nova estrutura organizacional deste Órgão de Controle, a qual faz uma reformulação na estrutura

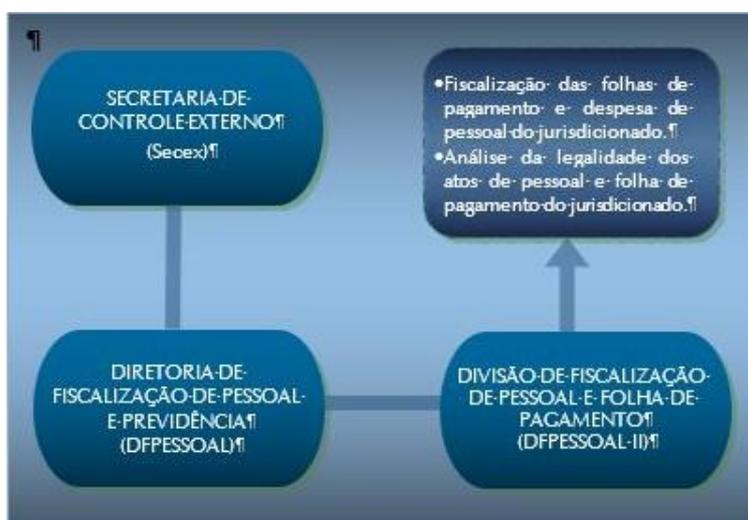
anterior, trazendo um novo organograma e novas Diretorias à Secretaria de Controle Externo (Secex). Dentre as alterações promovidas destaca-se a criação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), composta por divisões específicas.

Assim, considerando a competência específica do TCE-PI, nos termos do art. 71, inc. IV, da CF/1988, e do art. 86, inc. IV, da CE/1989, e levando em conta a adoção por este Tribunal de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado mais eficiente, em respeito, especialmente, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, foi criada no âmbito da Secex/TCE-PI e subordinada à DFPESSOAL/TCE-PI, a Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II).



De acordo com o art. 52, da Resolução TCE-PI nº 24/2023, compete à DFPESSOAL II *"realizar o exame e a fiscalização das folhas de pagamento e despesas com pessoal, a qualquer título, nos órgãos, fundos e entidades que compõem a Administração Pública do Estado e dos Municípios"* e *"planejar, executar, organizar, dirigir e supervisionar as atividades de fiscalização e instrução processual, visando à análise da legalidade dos atos de gestão de pessoas e de folha de pagamento"*.

Figura 1 – Subordinação e competências da DFPESSOAL II



Fonte: Resolução TCE nº 24/2023

Foram incluídos nos Pacex 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, com vigência para os períodos de 01/04/2021 a 30/03/2022, 01/04/2022 a 30/03/2023 e de 01/04/2023 a 31/03/2024, respectivamente, aprovados consoante Decisões Plenárias deste Tribunal, os temas<sup>1</sup> que moldaram as atividades dos trabalhos de Auditoria, os quais foram levantados a partir dos processos de contas/fiscalização levados a efeito por este TCE-PI, das sugestões das Unidades da Secex e das demandas de outros órgãos e da sociedade: Área: Gestão de pessoas, admissões e aposentadorias ; Tema 16 – *Análise do cumprimento do teto remuneratório dos servidores estaduais e municipais, considerando-se as decisões judiciais vigentes*; Tema 18 – *Avaliação das acumulações de cargos identificadas nas unidades jurisdicionada*); Tema 20 – *Fiscalização contínua dos acréscimos e inconsistências em folhas de pagamento, com enfoque na verificação da legalidade e conformidade com as normas aplicáveis*).

Quadro 1 – Temas do Pacex que moldaram os trabalhos de Auditoria

ÁREA	Nº	TEMA DO PACEX
Gestão de pessoas, admissões e aposentadorias	16	Análise do cumprimento do <b>teto remuneratório</b> dos servidores estaduais e municipais, considerando-se as decisões judiciais vigentes
	18	Avaliação das <b>acumulações de cargos</b> identificadas nas unidades jurisdicionadas
	20	Fiscalização contínua dos acréscimos e inconsistências em <b>folhas de pagamento</b> , com enfoque na verificação da legalidade e conformidade com as normas aplicáveis

Fonte: Plano Anual de Controle Externo (Pacex) – Anos 2021|2022, 2022|2023 e 2023|2024/TCE – PI

Nesse sentido, com o intuito de garantir qualidade aos trabalhos desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da Auditoria, foram realizados levantamentos iniciais e visitas sistemáticas ao Ente auditado visando-se angariar maior conhecimento sobre o processo de gestão da Folha de Pagamento dos setores que compõem a Alepi e verificar se o Órgão adota alguma política de valorização dos recursos humanos.

O ponto primordial para definição dos objetivos e escopo da Auditoria foi a busca por respostas ao questionamento seguinte: **Os atos praticados pela administração da Alepi asseguram a regularidade do processo de gerenciamento de pessoal?**

<sup>1</sup> Os temas foram selecionados conforme critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, conforme artigo 2º da Resolução TCE-PI nº 08/2019

Nesse sentido foram intentadas pesquisas acerca da Folha de Pagamento da Alepi nos Sistemas Corporativos deste Tribunal em que foram analisados processos existentes acerca do tema no âmbito desta Corte de Contas, bem como foram realizadas visitas ao órgão jurisdicionado.

No que se refere à Alepi foram oferecidas Denúncias e Representações<sup>2</sup> ao TCE-PI cujos objetos tratavam de irregularidades diversas, na Folha de Pagamento e Portal da Transparência do Órgão, além de protocolizadas Comunicações de Irregularidades<sup>3</sup> apontando supostos fatos ilegais. Tais fatos contribuíram substancialmente, como suporte inicial, para o desenvolvimento dos trabalhos de Auditoria.

Portanto, de antemão, foram realizados estudos no âmbito do TCE – PI com o intuito de se obter informações sobre as atividades de gerenciamento da Folha de Pagamento da Alepi, priorizando-se para a definição do escopo do trabalho a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

Após esse exame preliminar, foram relacionados, dentro do universo Folha de Pagamento da Alepi, os principais pontos de exame na Auditoria, compreendendo a verificação da atuação do controle interno no que tange ao gerenciamento da Folha de Pagamento da Alepi, a avaliação da consistência das informações existentes no que concerne à regularidade quanto ao respeito ao teto remunerativo constitucional, à legalidade na acumulação de cargos públicos, a obediência à idade limite de 75 anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, a verificação de pagamentos a pessoas já falecidas e a existência de políticas de valorização dos recursos humanos, pelas razões seguintes:

**a) Risco:** Observou-se no âmbito deste Tribunal a existência de Denúncia e Representações em que se alega, dentre outras questões, a insuficiência das informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Alepi sobre os gastos realizados, Recursos Humanos – Resumo Geral, Execução Orçamentária e Gestão Fiscal

---

<sup>2</sup> **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES** no âmbito do TCE-PI: **TC/013898/2020** (Inobservância à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (Verbas Indenizatórias e Folha De Pagamento); **TC/006077/2021** (Insuficiência das informações disponibilizadas no Portal da Transparência da ALEPI quanto aos gastos com verbas indenizatórias, Recursos Humanos – Resumo Geral, Execução Orçamentária e Gestão Fiscal do exercício de 2021); **TC/006244/2021** - Acúmulo ilegal de cargos; **TC/007640/2021 (AGRAVO)** – Lei de Acesso à Informação (não fornecer informações referentes às verbas indenizatórias dos deputados estaduais e à folha de pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí);

<sup>3</sup> **PROTOCOLOS DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 007987/2021** - instauração de procedimento investigatório preliminar nº 01/2021- MP; **008090/2021 – OUVIDORIA** (transparência do portal – folha de pessoal – Lei de Acesso à Informação); 010901/2021 – OUVIDORIA (acúmulo ilegal de cargo); **008164/2021** - pedido do MP – apurar eventual prática de delito e/ou ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos veiculados em redes sociais e relacionados às supostas irregularidades advindas do quadro de servidores da ALEPI.

e acúmulo ilegal de cargos públicos. A existência de Comunicação de Irregularidade em que se aponta fatos atinentes à transparência do Portal da Transparência, acúmulo de cargos, bem como apuração de eventual prática de delito e/ou ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos veiculados em redes sociais e relacionados às supostas irregularidades advindas do quadro de servidores da Alepi. Some a isso, o levantamento preliminar feito pela equipe de Auditoria em que se verificou a possibilidade de existência de fragilidades no gerenciamento da Folha de Pagamento quanto aos pontos de Auditoria destacados;

**b) Oportunidade:** O novo modelo de fiscalização do TCE – PI, pautado nas ações de controle estabelecidas nos temas do Pacex-TCE-PI 2023/2024, que contempla suas ações com base na nova estruturação da Secex/TCE-PI com vistas a uma atuação mais especializada, concomitante e efetiva;

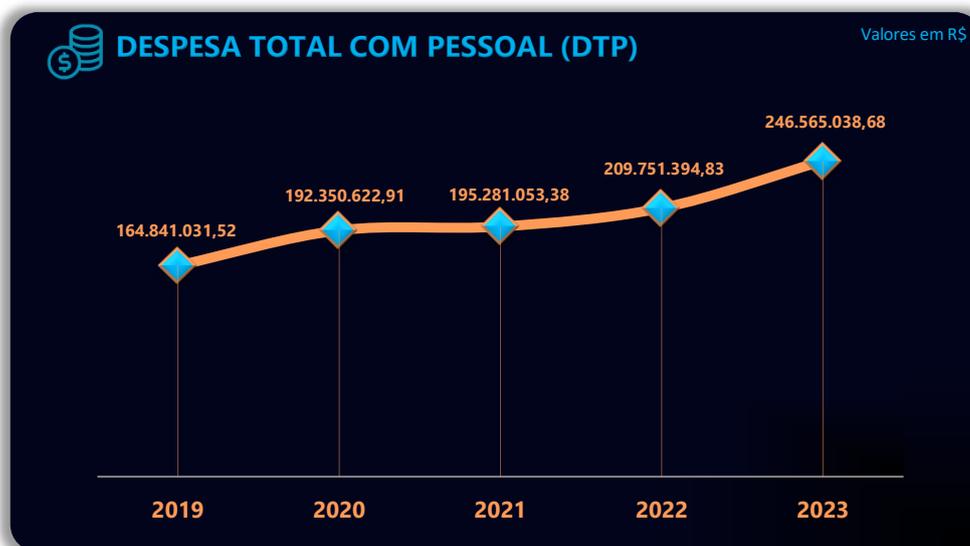
**c) Materialidade:** Um dos critérios que justificaram a Auditoria em destaque foi a magnitude das cifras gastas com remuneração de pessoal na Alepi, a qual somente no exercício de 2023 atingiu o montante de R\$ 246.565.038,68, de acordo com Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre daquele exercício;

**d) Relevância:** Considerando a despesa significativa com pessoal da Alepi é necessária uma análise mais incisiva sobre a sistemática de composição dos valores comprometidos com Folha de Pagamento, com a avaliação da regularidade dos pagamentos assim como os procedimentos de controles administrativos aplicados aos trabalhos examinados.

Com base nas informações existentes nos sistemas deste Tribunal fica manifesto o crescente aumento da despesa com pessoal na Alepi nos últimos cinco exercícios financeiros, situação que se mostra preocupante, posto que tal conduta aumenta os riscos de irregularidades no gerenciamento da Folha de Pagamento, potencializa o surgimento de práticas indesejáveis, rotinas adotadas em desconformidade com as normas pertinentes, o que pode até mesmo ocasionar perdas financeiras consideráveis. Desta forma, se faz necessário uma análise mais incisiva no que concerne ao comportamento da despesa com pessoal e encargos na Alepi para verificação da regularidade dos atos e fatos pertinentes ao gerenciamento da Folha de Pagamento e atuação do controle interno nesse sentido

O gráfico a seguir ilustra o comportamento da despesa com pessoal e encargos ao longo dos exercícios financeiros mais recentes:

Gráfico 1 – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos na Alepi de 2019 a 2023



Fonte – Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 3º Quadrimestre/2023

No intervalo de apenas cinco anos a remuneração de pessoal cresceu de uma forma muito significativa no montante de R\$ 81.724.007,16. Isso corresponde a um aumento médio anual no montante de R\$ 16.344.801,43.

Diante disso, a Unidade Técnica por meio de documento oficial (Memorandos nº 71/2021/Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE e Memorando nº 01/2023/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL) solicitou a autuação deste processo de auditoria na Folha de Pagamento da Alepi, nos exercícios de 2021 a 2023.

Ato contínuo a presidência do TCE-PI, no uso de suas atribuições legais, através da Portaria nº 780/2023 (altera a Portaria nº 256/2023), credenciou a equipe responsável pela instrução do processo de Auditoria, responsável pela realização dos trabalhos em conformidade com as normas procedimentais de Auditoria aplicável à Administração Pública assim como em consonância com os critérios contidos na legislação vigente.

### 1.3. Objeto, objetivo e escopo ((ISSAI 100, itens 26 e 48; ISSAI 400, itens 12 e 13; 33 e 34; 50 e 51)

O objeto da Auditoria refere-se à informação, condição ou atividade que é mensurada ou avaliada de acordo com certos critérios. Pode assumir várias formas e ter diferentes características, dependendo do objetivo da Auditoria (ISSAI 100, item 26).

Neste trabalho o objeto de Auditoria é a avaliação dos processos de pagamentos efetuados na Folha de Pagamento da Alepi e das políticas adotadas para valorização dos recursos humanos.

O objetivo geral é auditar e monitorar os recursos que são gastos através da Folha de Pagamento da Alepi para garantir que sejam usados em conformidade com as leis e regulamentos que regem a remuneração dos servidores públicos. São objetivos específicos:

- a) Avaliar se os controles internos emprestam razoável segurança ao processo de pagamento da Folha de Pessoal da Alepi;
- b) Analisar a eficiência do controle da frequência dos servidores;
- c) Verificar se os controles internos são suficientes para identificação de possíveis casos de descumprimento do teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988);
- d) Averiguar o cumprimento ao limite constitucional assim como a existência de servidores ativos com mais de 75 anos;
- e) Verificar o cumprimento à legislação pertinente e a ocorrência de acúmulo de cargos, empregos e funções entre os vínculos ativos da Alepi;
- f) Mensurar e identificar o quantitativo de servidores com remuneração acima do teto constitucional; que acumulam ilegalmente cargo, emprego ou função pública; e aqueles servidores ativos que atingiram a idade limite para aposentadoria compulsória;
- g) Averiguar se os controles administrativos são suficientes para cumprimento da Lei Complementar nº 13/1994, no que atine à concessão de horário especial de trabalho aos servidores efetivos da Alepi;
- h) Investigar se as concessões de abono de permanência atendem os requisitos estabelecidos na legislação;
- i) Detectar se há controle na cessão ou disposição de servidores para a Alepi;
- j) Investigar a existência de servidores já falecidos na Folha de Pagamento da Alepi;
- k) Identificar se há contratos temporários e prestadores de serviço sem vínculo empregatício pagos em caráter continuado e não classificados como despesa com pessoal;
- l) Verificar se a Alepi adota alguma política de valorização dos recursos humanos.

Para definição do objetivo e escopo foram intentadas pesquisas acerca da Folha de Pagamento da Alepi nos Sistemas Corporativos deste Tribunal.

Foram utilizados para suporte da Auditoria os normativos do Órgão concernentes à gestão de pessoal e Folha de Pagamento, a Lei Complementar Estadual

(LCE) nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a Constituição do Estado do Piauí de 1989 (CE/1989), a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), os normativos e jurisprudência do TCE-PI sobre o tema trabalhado, os Demonstrativos Contábeis e Fiscais e os dados respeitantes à Folha de Pagamento encaminhados a este Tribunal via SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Pessoal. Também foram utilizadas informações da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e dos Cartórios de Registros Cíveis.

A Auditoria avaliou a regularidade dos processos de pagamentos na Folha de Pessoal da Alepi, focando nos objetivos específicos assinalados e abrangerá o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

#### **1.4. Não escopo**

Não integraram o escopo da Auditoria as aposentadorias cujos registros de inativação e pensão já tenha sido objeto de análise por esta Corte de Contas, bem como despesas de Folhas de Pagamentos relacionadas aos exercícios anteriores a 2021.

#### **1.5. Metodologia, princípios e normas de auditoria empregados (ISSAI 100, itens 7; 34-50, ISSAI 400, itens 50-59; ISSAI 4000, item 4)**

Esta Auditoria foi conduzida em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI)<sup>4</sup>, emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)<sup>5</sup>, bem como as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

As ISSAI foram incorporadas ao ambiente institucional brasileiro através da sua tradução e adaptação à estrutura NBASP com o objetivo de assegurar um padrão metodológico aceito internacionalmente (**NBASP 12, item 1**).

Assinale-se que as principais normas aqui aplicadas foram a ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, ISSAI 400 - Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade e a ISSAI 4000 – Norma para Auditoria de Conformidade.

A ISSAI 100 estabelece princípios fundamentais que são aplicáveis a todos os trabalhos de Auditoria do setor público, independentemente de sua forma ou do seu contexto (**ISSAI 100, item 7**).

---

<sup>4</sup> International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI)

<sup>5</sup> International Organisation of Supreme Audit Institutions (INTOSAI)

A ISSAI 400 baseia-se nos princípios fundamentais da ISSAI 100 e adicionalmente os desenvolve visando adequá-los para o contexto específico da auditoria de conformidade. A ISSAI 400 deve ser lida e compreendida em conjunto com a ISSAI 100, que também se aplica às auditorias de conformidade. A ISSAI 400 constitui a base para normas de auditorias de conformidade (**ISSAI 400, itens 2 e 3**).

A ISSAI 4000 é a norma internacional para Auditoria de Conformidade. É baseada nos princípios fundamentais da ISSAI 100 e da ISSAI 400 (**ISSAI 4000, item 4**).

Os princípios de maneira nenhuma se sobrepõem às leis, aos regulamentos ou mandatos nacionais, nem impedem as Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) de realizarem investigações, revisões ou outros trabalhos que não sejam especificamente cobertos pelas ISSAI existentes (**ISSAI 100, item 7**).

A metodologia empregada neste trabalho pode ser dividida em duas fases: Planejamento e Execução da Auditoria.

Durante a fase de Planejamento foram usadas várias estratégias metodológicas, dentre as quais se destacam:

a) Elaboração do memorando de planejamento, definindo-se os objetivos e escopos da Auditoria, visão geral do objeto de fiscalização e coleta das informações sobre o objeto da Auditoria disponíveis no ambiente corporativo do TCE – PI;

b) Levantamento e estudo das normas pertinentes ao fiscalizado e respeitantes ao objeto de Auditoria;

c) Análise dos processos de contas de gestão dos últimos exercícios e processos de Denúncias, Representações e Comunicações de Irregularidades inerentes à Alepi, com foco nos processos que contemplam irregularidades, recomendações e determinações pertinentes ao objeto de Auditoria;

d) Pesquisa na mídia de notícias veiculadas de temática coincidente com o objeto de Auditoria;

e) Uso de dados consolidados e sistematizados no Sistema Business Inteligente (BI), com maior amplitude de consulta no que concerne ao objeto de auditoria, extraídos via cruzamentos de informações na referida ferramenta, a qual tem sua base de dados calcada no Sistema Sagres Folha/TCE-PI, Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), Alepi e outros Órgãos;

f) Elaboração da Matriz de Planejamento com o objetivo de definir as Questões de Auditoria (QA) e a metodologia de análise;

g) Elaboração do Programa de Trabalho com o respectivo cronograma de execução das atividades a serem desenvolvidas ao longo dos trabalhos.

A partir do diagnóstico preliminar realizado, foi possível identificar e categorizar os riscos decorrentes das fraquezas e ameaças, consoante a sua probabilidade de ocorrência e impacto. A partir daí foram elaboradas as QA a serem investigadas e respondidas. As QA compuseram a Matriz de Planejamento, instrumento que norteou a execução dos procedimentos e trabalhos de Auditoria e a elaboração do relatório.

A metodologia utilizada durante a Execução da Auditoria compreendeu as seguintes etapas:

- a) Análise qualitativa e quantitativa por meio do Sistema BI dos dados de Folha de Pagamento publicados no Portal da Transparência da Alepi para extração de informações acerca da Folha de Pagamento, dentre as quais a atuação do controle interno no processo de gerenciamento da Folha, a identificação de servidores com remuneração acima do teto constitucional, acumulação de cargos públicos, servidores ativos com mais de 75 anos de idade, os quais já atingiram o limite para a aposentadoria compulsória, servidores falecidos percebendo remuneração e verificação de políticas públicas implementadas para valorização dos recursos humanos da Alepi;
- b) Requisição de relatórios de dados, informações e documentos à Alepi para subsidiar os trabalhos de Auditoria;
- c) Pesquisa intentada na rede mundial de computadores/internet.

Para alcance dos objetivos e comprovação das QA definidas no planejamento, foi utilizado o Sistema BI, tomando os dados consolidados nesta ferramenta, realizando-se o levantamento e extração de informações requeridas consoante o objeto de Auditoria, e ainda a adoção das seguintes técnicas de Auditoria:

- a) Exame de registros - Verificação dos registros constantes de controles regulamentares, relatórios sistematizados, mapas e demonstrativos formalizados, elaborados de forma manual ou por sistemas informatizados;
- b) Análise documental - Verificação de processos e documentos que conduzam à formação de indícios e evidências.

O presente Relatório é composto por doze capítulos, sendo que do primeiro até o quinto se cuida da contextualização do trabalho e se apresenta os elementos que ajudam na compreensão do Relatório. O sexto capítulo contextualiza a sonegação de documentos e informações pelo órgão auditado. O sétimo e o oitavo apresentam os principais Achados de Auditoria. O nono capítulo apresenta uma síntese das informações dos achados. No décimo são feitas as análises dos comentários do jurisdicionado. O décimo primeiro capítulo apresenta a conclusão e o décimo segundo, por seu turno, evidencia as propostas de encaminhamento.

## 2. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto desta Auditoria é a avaliação dos processos de pagamentos efetuados na Folha de Pagamento da Alepi. Constitui seu objetivo específico a avaliação da regularidade dos pagamentos efetuados no período de janeiro/2021 a dezembro/2023, especificamente no que concerne à atuação do controle interno no processo de gerenciamento da Folha de Pagamento, a observância ao teto constitucional, a legalidade no acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, a existência de servidores ativos com mais de 75 anos de idade e a identificação de servidores já falecidos em Folha de Pagamento, infringindo-se as regras e princípios constitucionais e a legislação municipal que regem a matéria.

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí<sup>6</sup>, **servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público. **Cargo público**, por seu turno, de acordo com o regramento, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Consoante já destacado, um dos propósitos deste Relatório é avaliar a conformidade dos gastos com pessoal na Folha de Pagamento da Alepi no que concerne à **acumulação de cargos, empregos e funções na Alepi**, assim como verificar se os controles administrativos existentes são adequados e suficientes para prevenir as ocorrências de possíveis ilegalidades pertinentes ao tema.

A CF/1988 estabelece como regra genérica a não acumulação de cargos públicos. Contudo, há exceções, conforme estatuído no artigo 37, *in verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou

---

<sup>6</sup> Lei Complementar nº 13/1994, de 3 de janeiro de 1994  
Artigos 2º e 3º

indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, consoante a norma constitucional, a regra é a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, sendo permitida quando houver compatibilidade de horário e nas hipóteses descritas na própria CF/1988.

A abrangência da regra constitucional é imposta para todas as esferas (Municipal, Estadual, Distrital e Federal) e Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da Administração Pública, direta e indireta.

Por sua vez, a LCE nº 13, de 03/01/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, dedicou os seguintes dispositivos à temática da acumulação de cargos públicos em consonância com o que apregoa a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários a ser analisada no caso concreto, devendo-se considerar, dentre outras, a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas ou a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021).

§ 3º - Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 4º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles,

declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)

Depreende-se, da inteligência das normas supracitadas e demais dispositivos pertinentes, que para efeito de aplicação da regra de acumulação de cargos, empregos e funções públicas prevista na CF/1988 são considerados servidores públicos:

- I) servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40 da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005);
- II) empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os contratos temporários (Lei nº 8.745/93);
- III) empregados e dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Dessume-se ainda que a regra da acumulação insculpida na CF/1988 também abarca:

- I) os ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II) os Juízes conforme Parágrafo Único, inc. I, do art. 95, da CF/1988 e aos Membros do Ministério Público conforme alínea "d", inc. II, § 5º, art. 128, da CF/1988;
- III) os agentes políticos;
- IV) as aposentadorias e pensões.

Frise-se que a CF/1988 consentiu o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas nas hipóteses aventadas no quadro seguinte:

Quadro 2 – Situações legais de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas

CARGO	FUNDAMENTO LEGAL
Dois cargos de professor	Art. 37, XVI, "a" da CF/1988
Um cargo de professor com outro técnico ou científico	Art. 37, XVI, "b" da CF/1988
Dois cargos e empregos privativos de profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas	Art. 37, XVI, "c" da CF/1988
Vereador com outro cargo, emprego ou função	Art. 38, III da CF/1988
Um cargo de Juiz com outro de magistério	Art. 95, § Único, inc. I da CF/1988

Continua...

### Continuação do Quadro 2...

CARGO	FUNDAMENTO LEGAL
Um cargo de membro do Ministério Público com outro de magistério	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d" da CF/1988
Um cargo de policial militar ou bombeiro militar com mais um cargo de magistério, de natureza técnica ou científica ou de profissional de saúde com profissão regulamentada	Art. 42, § 3º, da CF/1988

Fonte: Constituição Federal de 1988

Outro objetivo deste Relatório de Auditoria é a verificação de possíveis gastos na Folha de Pagamento da Alepi que excedam o teto remuneratório definido na CF/1988, na jurisprudência pátria e na legislação infralegal.

O estabelecimento de um teto constitucional limitador para as remunerações e os subsídios no âmbito da Administração Pública Brasileira atende a um duplice intento: a um, possui um caráter ético, porquanto tenciona coibir que os agentes públicos recebam vencimentos muito elevados, o que contraria o ideal republicano e a dois, objetiva salvaguardar o erário, na medida em que o protege do déficit público.

Foi sob essa ótica que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em um dos seus julgados<sup>7</sup>, com tese de repercussão geral, como se demonstra no excerto do voto do relator:

De um lado nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de "supersalários", incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.

O relator ainda aduz sobre a questão moral envolvente na temática do teto constitucional:

Quanto à moralidade, as situações alcançadas pelo artigo 37, inciso XI, da Carta Federal são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupa-

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 602.043/MT**. Min. Rel. Marcos Aurélio. Tribunal Pleno, j. 27.04.2017. Dje 203 DIVULG 06.09.2017 PUBLIC 08.09.2012. Disponível em meio eletrônico na Internet: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13561998>. Acesso em: 26 maio.2023.

dos. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração.

No que concerne ao limite remuneratório, o artigo 37, inciso XI, da CF/1988, estabelece o limite (Teto) para o cálculo das remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Depreende-se, portanto, que a regra do teto abrange toda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em todos os âmbitos de governo, federal, estadual ou municipal, incluindo todos os Poderes de Estado, e, com referência às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, apenas se submeterão ao teto constitucional se receberem recursos dos entes da Federação, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

É salutar enfatizar ainda que da leitura do dispositivo constitucional se infere que nenhum agente público do país, assim como os aposentados e pensionistas, poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração, subsídio ou benefício de aposentadoria ou pensão em valor superior ao subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo este o teto remuneratório constitucional aplicável indistintamente por todo o Poder Público em relação aos seus agentes.

Além disso, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foram criados o que a doutrina denominou de subtetos, ficando assim estabelecidos constitucionalmente dois tetos que devem ser observados pelos demais Entes federados, sendo o primeiro o teto geral correspondente ao subsídio, em espécie, dos Ministros do STF e o segundo os valores definidos para observância dos Entes federados, os quais não podem em hipótese alguma ultrapassar o teto geral, o qual até março de 2023 equivale em valor monetário a **R\$ 39.293,32**. De abril/2023 até o final dos trabalhos de Auditoria o valor do teto geral importou em **R\$ 41.650,92**.

Devem ser enfatizadas também as vantagens que a CF/1988 categoriza como extrateto – benefícios e rendas que não estão sujeitos ao limite – parcelas de indenização previstas em lei e que não se incorporam à remuneração, pois são reembolsos aos agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades, tais quais as ajudas de custos e as diárias.

No âmbito do Poder Legislativo Estadual a CF/1988 definiu que o subsídio dos Deputados constitui o teto remuneratório dos servidores do Parlamento Estadual.

A CE/1989 preceitua em relação à temática abordada:

Art. 54. *[omissis]*

[...]

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 17.12.99)

**X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 09.04.2015) (grifou-se)**

Acerca do limite de remuneração dos servidores públicos estaduais assim apregoa o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí:

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório fixado pela Constituição Federal, excluindo-se deste cômputo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o salário-família e as vantagens previstas no art. 55, I, II, III, IV, X e XI, desta Lei Complementar (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021).

§ 2º - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.

Portanto, o Estatuto exclui da base da remuneração, para fins de cálculo do teto constitucional, além do salário-família e das parcelas de caráter indenizatório, as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 55 - Além do vencimento e das indenizações previstas nesta Lei complementar serão deferidos aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento;

II - Gratificação natalina;

III - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;

[...]

X - Adicional Noturno;

XI - Adicional de Férias;

Outro objeto específico da Auditoria na Folha de Pagamento na Alepi é a verificação da existência de servidores em atividade com idade superior a 75 anos, o que contrariaria a legislação e a jurisprudência sobre o tema, haja vista que nesta situação a sua aposentadoria é compulsória.

A compulsoriedade implica na obrigação de a Administração Pública fazer com que o servidor público interrompa suas atividades ao completar a idade limite de permanência no serviço ativo.

Nesse sentido, aposentadoria compulsória é a aposentadoria automática que é declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor público atinge a idade limite estabelecida legalmente.

A CF/1988, alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 88, de 07.05.2015, estabelece, em seu artigo 40, um limite máximo de idade para os servidores públicos permanecerem na ativa, devendo estes serem aposentados de forma compulsória ao alcançarem esse limite:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015);

A Lei Complementar (LC) nº 152, promulgada em 03/12/2015, é o instrumento legal a que o inciso II do artigo 40, CF/1988, faz menção. A norma disciplina o limite de idade para aposentadoria compulsória, nos termos seguintes:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:**

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

**(grifou-se)**

Fica patente o alcance geral nos regramentos citados, abarcando todos os servidores públicos efetivos, independentemente da esfera e do poder ao qual pertençam, devendo, quando do implemento da idade limite de 75 anos, serem compulsoriamente aposentados.

Também é objeto específico desta Auditoria a investigação acerca da existência de possíveis servidores já falecidos na Folha de Pagamento da Alepi.

No que concerne a esta temática é pertinente destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí prescreve em seu art. 44, inciso VIII<sup>8</sup>, que o falecimento do servidor é uma das formas em que se dá a vacância do cargo público.

Assinale-se também que a Lei Federal nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), em seu art. 10, inc. XII apregoa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e

---

<sup>8</sup> **Lei Complementar nº 13/1994, de 3 de janeiro de 1994**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá:

[...]

VIII – falecimento;

comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Com base no exposto é de suma importância que seja realizada periodicamente a atualização cadastral dos servidores com o intuito de averiguar se pessoas já falecidas ainda estão recebendo suas remunerações ou proventos irregularmente, com potencial dano ao Tesouro Estadual, o que pode ocasionar sanções ao gestor público.

A Auditoria em destaque também intenta verificar se a Alepi adota alguma política de valorização do servidor público pertencente aos seus quadros de pessoal.

As ações nesse sentido tem o propósito de promover o desenvolvimento pessoal e profissional e na saúde mental, física e emocional de todos que formam o quadro dos servidores públicos do Órgão.

Numa época em que a atividade pública se depara com desafios que colocam à prova toda a organização estatal, natural a administração usar de recursos para minimizar a problemática envolvendo a gestão de pessoas tanto na esfera ética, como político-social e técnico-profissional.

Sob essa ótica a existência do mapeamento de competências em qualquer Entidade Pública leva à identificação de competências funcionais individuais e organizacionais, o que acarreta sobremaneira no aumento da capacidade de trabalho, impactando na prestação dos serviços.

O mapeamento de competências também é vital para as atividades de planejamento do Órgão público, captação, desenvolvimento e avaliação dos servidores, o que é de suma importância para o cumprimento dos objetivos estratégicos, o que contribui para que a Administração Pública venha a cumprir o seu fim maior que é patrocinar a excelência nos serviços públicos prestados à população.

Assim sendo a gestão de competências é de importância capital tanto para a organização estatal como para os servidores públicos que a fazem, daí a relevância de nos trabalhos de Auditoria, se verificar se a Alepi detém no universo de seu planejamento organizacional uma programação de valorização dos servidores, com as ações necessárias para reconhecimento de suas experiências e vivências nos seus campos de atuação e trabalho. Tais programas de valorização englobam vários

formatos e podem estar relacionados a Plano de Cargos e Salários, Planos de Carreiras, programas de incentivos, reconhecimentos, condecorações etc. todas são formas de o poder público se aproximar e valorizar seus servidores.

Institucionalmente, a Alepi possui regramento que estabelece normas para valorização dos servidores do Órgão, no caso a Resolução nº 222/1992, de 11 de novembro de 1992.

Já a Resolução nº 402/2007, de 7 de novembro de 2007, dispõe sobre a Escola Legislativa da Alepi, que tem suas ações voltadas para fomento à qualificação de seus servidores e parlamentares. Dentre os objetivos da Escola Legislativa estão (i) oferecer suporte de natureza técnico científica às atividades da Alepi e (ii) oferecer, a todos aqueles que fazem o Órgão, desde servidores, estagiários, profissionais terceirizados e parlamentares, subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa e eficaz as suas atividades.

A Auditoria objetiva especificamente averiguar se a Alepi faz uso de mecanismos de controle administrativo para o gerenciamento e monitoramento de sua Folha de Pagamento.

O controle interno, no âmbito da Administração Pública Brasileira, é uma exigência legal.

As normas legais brasileiras atinentes à temática do controle interno, leia-se aqui, a CF/1988, Lei 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)/2000, ao apregoarem a exigência da implementação do controle interno no cerne da Administração Pública, em todas as esferas de governo, privilegiam a gestão pública estribada na transparência e eficiência, fortalecendo a tese da fiscalização dos atos administrativos e a prevenção de abusos que possam trazer prejuízos ao erário e provocar o desequilíbrio das contas, vindo a macular a boa e regular gestão da coisa pública.

O TCE – PI, através da Instrução Normativa (IN) nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017, estabelece as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito de suas unidades jurisdicionadas.

No âmbito da Alepi as ações e controle interno são gerenciadas pela Controladoria Geral, que foi criada pela Lei nº 6.643/2015, alterada posteriormente pela Lei nº 6.809/2016 e pela Lei nº 7.228/2019. A Controladoria Geral é o Órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Estadual, diretamente vinculada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

De acordo com a Lei nº 6.643/2015<sup>9</sup>, do rol de competências da Controladoria-Geral da Alepi, destaca-se:

- I - realizar acompanhamento, levantamento, fiscalização e avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito deste Poder, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia, planejar e coordenar o plano integrado de gestão para a Mesa Diretora;
- II - examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive os relatórios de gestão fiscal e acompanhar e avaliar a execução do plano integrado de gestão definido pela Mesa Diretora;
- III - examinar as prestações de contas dos ordenadores de despesas da Assembleia Legislativa e dos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Poder Legislativo;
- IV - verificar o cumprimento dos limites legais com pessoal e total do Poder Legislativo;
- [...]
- VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VIII - zelar pela qualidade e pela independência do controle interno;
- IX - promover auditorias internas periódicas, para assegurar o cumprimento das melhores práticas de gestão na Assembleia Legislativa e, em caso de constatação de falhas ou irregularidades, recomendar as medidas aplicáveis;
- X - promover auditorias extraordinárias determinadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;
- XI - desenvolver outras atividades inerentes a função do Sistema de Controle Interno, determinadas por normas e legislações vigentes e seu Regimento Interno;
- [...]
- XIV - acompanhar a execução orçamentária da Assembleia Legislativa;
- [...]
- XVI - acompanhar publicação do relatório de gestão fiscal quadrimestral - RGF;
- XVII - acompanhar os relatórios das prestações de contas mensais e anual da Assembleia Legislativa ao TCE, dos setores Contabilidade, Licitação, Transporte, Financeiro e Gestão de Pessoas;
- [...]

Diante de todas as atribuições de responsabilidade da Controladoria Geral da Alepi é de se esperar de tal Órgão ações incisivas no que atine à defesa do

---

<sup>9</sup> Lei nº 6.643/2015, de 19 de março de 2015, "Cria e regulamenta a atuação e o funcionamento da Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e dá outras providências."

patrimônio público, incremento da transparência da gestão, fortalecimento da gestão pública por meio de mecanismos específicos de controle interno, apoio aos Órgãos de Controle Externo em sua missão institucional, a estrita observância do ordenamento jurídico pela Alepi e a efetividade, eficiência e eficácia no seu mister de controle interno, visando o fim maior da Administração Pública que é à excelência dos serviços prestados à sociedade.

Tendo em vista as informações aqui veiculadas acerca do arcabouço legal pertinente às temáticas do trabalho e com suporte nos dados coletados nos Sistemas Corporativos deste Tribunal e na ferramenta BI concebeu-se uma base inicial para a Auditoria na Folha de Pagamento da Alepi.

De acordo com as ferramentas de controle deste Tribunal de Contas, na Folha de Pagamento da Alepi (Exercícios de 2021 a 2023) existem os seguintes vínculos de interesse para o objeto da auditoria: efetivos, eletivos (parlamentares) e comissionados.

Considerando-se os vínculos referidos e a abrangência da Auditoria, que abarcou o período de 01/01/2021 a 31/12/2023, os trabalhos foram conduzidos tomando-se uma média de 2.167 servidores, entre comissionados e efetivos.

Analisando-se a base de dados dos Sistemas Internos deste TCE-PI, e levando em conta os vínculos de interesse para Auditoria, constata-se que aquele com maior prestígio é o de servidores comissionados, tendo-se um quantitativo médio de 3.512 servidores ativos, o que corresponde ao percentual de 81,02%, dentro deste universo de beneficiários da Folha de Pagamento (comissionados e efetivos). O gráfico a seguir ilustra a situação verificada no período de abrangência da Auditoria:

Gráfico 2 – Vínculos de interesse para os objetos da Auditoria



Fonte: Base de dados em Sistema do TCE-PI

Percebe-se pelo Gráfico 2 a prevalência dos servidores comissionados em relação aos servidores efetivos que equivalem tão somente a 18,98% do universo de servidores auditados.

Diante de todo exposto, se constata a importância desta Auditoria, posto que foi avaliada a gestão dos recursos públicos da Alepi, no tocante aos gastos com Folha de Pagamento, assim como os procedimentos de controles administrativos aplicados para mitigar irregularidades e danos ao erário. Justifica o trabalho, a materialidade, medida no volume dos recursos financeiros; a relevância, medida na necessidade de conhecimento da sistemática de composição dos valores comprometidos com a folha de pagamento; e os riscos envolvidos, medidos no conjunto de indícios de irregularidades veiculados em fontes diversas, o que aponta para fragilidade do gerenciamento da Folha de Pagamento da Alepi.

### **3. LIMITAÇÕES DE AUDITORIA**

A não disponibilização de documentos subsidiários para os trabalhos de Auditoria ou a sua disponibilização intempestiva pelo jurisdicionado prejudicou o curso normal das análises materiais pertinentes, afetando a cronologia estabelecida para execução dos trabalhos sem, contudo, interferir no grau de excelência nos resultados alcançados.

### **4. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS**

O volume de recursos gastos com a Folha de Pagamento dentro do período abrangido pela Auditoria foi de R\$ 651.597.486,89.

### **5. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Dentre os benefícios estimados da fiscalização espera-se economia com a correção de irregularidades eventualmente detectadas, o aperfeiçoamento dos controles internos administrativos já existentes e a implantação de novos controles nas unidades auditadas, os quais impactarão em economia aos cofres públicos.

### **6. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

No transcorrer da Auditoria na Alepi houve a sonegação de documentos imprescindíveis para a consecução dos trabalhos. O TCE-PI concedeu ao Órgão prazo mais do que suficiente (**Peça 8, fls. 1 a 16**) para a disponibilização das informações, no entanto a Alepi não honrou o compromisso assumido, descumprindo a CF/1988, a CE/1989 e os princípios regedores da Administração Pública.

Visando responder às Questões de Auditoria constantes na matriz de planejamento, solicitou-se acesso a toda uma gama de documentos e informações através de Requerimentos Oficiais expedidos ao Órgão fiscalizado (**Peça 2, fls. 2 a 8; fls. 10 a 12 e fls. 14 a 16**), entretanto não foram disponibilizados os documentos seguintes:

- a) LOTACIONOGRAMA da Alepi, apresentando uma visão atualizada e exata da disposição dos recursos humanos da instituição (Exemplo: carreiras→cargos→nº de servidores→cargos criados→cargos ocupados→cargos vagos; contratados temporariamente; base legal da remuneração);
- b) Relação dos servidores efetivos e comissionados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 com os seus respectivos cargos;
- c) Instrumento legal que dispõe sobre o controle de frequência, assiduidade e da jornada de trabalho dos servidores da Alepi;

**Na possibilidade de inexistir tal regramento, foi dada à Alepi a conveniência de explicitar, como relatório circunstanciado elaborado pelo setor competente, as formas como se dão os procedimentos de controle, entretanto o Órgão não usou de tal prerrogativa concedida.**

- d) Disponibilização do Registro de Ponto/Frequência dos servidores nos exercícios de 2021 a 2023 das unidades a serem especificadas;
- e) Instrumento legal que dispõe sobre a lotação de pessoal comissionado nos gabinetes dos deputados bem como nas unidades administrativas que compõem a Alepi;

**Na possibilidade de inexistir tal regramento, foi dada à Alepi a conveniência de explicitar, como relatório circunstanciado elaborado pelo setor competente, as formas como se dão os procedimentos de controle no que atine ao tema, entretanto o Órgão não usou de tal prerrogativa concedida.**

- f) Norma específica no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Piauí que estabelece o teto remuneratório de seus servidores;
- g) Ferramenta institucional para identificação de eventuais casos de servidores que recebem remuneração acima do Teto legalmente estabelecido;

**Na possibilidade de inexistência de tal regramento foi estendida à Alepi a oportunidade de apresentar relatório circunstanciado confeccionado pelo setor competente explanando qual metodologia é utilizada pelo Órgão para coibir eventos desta natureza, entretanto o Órgão não se utilizou de tal conveniência.**

h) Regramento específico que dispõe sobre quais as verbas/rubricas/vantagens pecuniárias em geral, que compõem a estrutura remuneratória dos servidores, e que devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do teto legalmente estabelecido, observando-se o que estatui a LCE nº13/1994.

Na possibilidade de inexistência de tal regramento foi dada à Alepi a oportunidade de apresentar relato de forma circunstanciada, explicitando quais as espécies remuneratórias (vantagens pessoais ou de quaisquer outras naturezas) que são pagas aos servidores (denominação e siglas/abreviaturas) e quais delas efetivamente o Órgão considera como base de sua remuneração para fins de apuração do teto remuneratório, entretanto, a Alepi ficou-se silente.

i) Espelho da Folha de Pagamento dos servidores (em formato PDF pesquisável), apresentando a estrutura com todas as espécies remuneratórias pagas aos servidores, nos meses de competência de janeiro a dezembro, exercícios de 2021 e 2022 e meses de competência de janeiro a agosto, exercício de 2023;

j) Mapa/fluxograma no processamento da folha de pagamento dos servidores no âmbito da Alepi;

k) Ferramenta institucional para detectar eventual acumulação de cargo, emprego ou função pública;

Na possibilidade de inexistência de tal regramento foi dada à Alepi a oportunidade de encaminhar relato de forma circunstanciada pelo setor competente, explicitando como o Órgão procede para identificar eventuais acumulações irregulares, contudo, o Órgão não usou de tal prerrogativa concedida.

l) Processos de aposentadoria compulsória dos servidores nos exercícios de 2022 e 2023;

m) Comprovação de cumprimento de jornada de trabalho dos servidores seguintes:

Quadro 3 – Relação de 32 servidores para averiguação de cumprimento da jornada de trabalho

Nº	CPF	NOMES
1	***086043**	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
2	***557683**	ANTONIO JUSSELINO MATOS SILVEIRA
3	***376113**	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
4	***861903**	ANTONIO RUFINO SOBRINHO
5	***420083**	BENICIO DE ABREU PEREIRA
6	***372724**	CELSO DE SOUSA MENDES FILHO
7	***446083**	FABIANO NEIVA EULALIO
8	***392013**	FATIMA MARLUCIA BARROS RIBEIRO

Continua...

**Continuação do Quadro 3...**

Nº	CPF	NOMES
9	***382113**	FRANCISCO SOARES PESSOA
10	***615833**	GERALDO VIEIRA DE COUTO
11	***606993**	HELCIAS RIBEIRO GONCALVES LIRA
12	***995513**	IRLANEY SERGIO LEITE SANTOS
13	***975771**	JOSE GUIDO AGUIAR
14	***297863**	JOSE RAFAEL FILHO
15	***730473**	LUIZ RODRIGUES CAVALCANTE
16	***459053**	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
17	***890683**	MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO ARAUJO
18	***051303**	NILSON SOARES DE SA FILHO
19	***146763**	PERICLES DOS SANTOS REINALDO FILHO
20	***574523**	RAIMUNDO ANTONIO MORAIS
21	***371523**	TERESINHA DE CASTRO FERREIRA
22	***915173**	TERESINHA DE JESUS COSTA BRANDAO
23	***924683**	FRANCIMAR VIEIRA DE SA PASSOS
24	***134864**	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES MAGALHAES
25	***397573**	JOSE OLEGARIO DE SENA
26	***555903**	LUIZA ELIZALDE MORAIS DE OLIVEIRA
27	***361273**	MARIA AMELIA BARBOSA GAIR
28	***360003**	MARIA DO AMPARO DE SOUSA FARIAS
29	***635413**	MARIA JOZELIA FERNANDES FIGUEIREDO
30	***999473**	MARIA ROSA DE CASTRO MACEDO
31	***208973**	NILSON RAIMUNDO IBIAPINA
32	***246433**	RAIMUNDO NONATO DA SILVA

n) Normas internas que instituem ou regulamentaram:

- Política de gestão de pessoal da Assembleia Legislativa [Lei Estadual nº 6.659, de 25 de maio de 2015, artigo 26, *caput*];
- Projeto Político Pedagógico da Escola do Legislativo;
- Programa de Qualidade de Vida (PQV);
- Gozo de Licença Capacitação; e
- Planejamento de ações sociais com vistas ao acompanhamento das ações profissionais e pessoais do corpo de servidores da Alepi [Lei Estadual nº 7.228, de 27 de junho de 2019, artigo 4º, inciso V];

o) Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários referente às competências de janeiro de 2021 a dezembro de 2023;

- p) Relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários referente às competências de janeiro de 2021 a dezembro de 2023;
- q) Processos que concederam abono de permanência no Órgão nos anos de 2021 a 2023.

Saliente-se que a Alepi não se manifestou acerca da existência ou não das documentações elencadas, posto que tão somente deixou de disponibilizá-las à equipe de Auditoria.

Registre-se que a metodologia adotada na elaboração do presente relatório teve como vetor principal a responsabilidade assumida pela gestão administrativa da Alepi de entregar as documentações requisitadas assim como prestar as informações reais e fidedignas com o fito de permitir a formação de opinião sobre os trabalhos realizados na Auditoria.

Em certa medida a inacessibilidade aos documentos e informações inviabiliza a formação de convicção quanto à própria fidedignidade dos registros na Alepi, advindo daí a presunção de gestão temerária no Órgão, admitindo-se séria possibilidade de causa de dano ao erário.

A conduta adotada pelo Legislativo piauiense impõe severas limitações e restrições aos exames e trabalhos de Auditoria, que em sua razão de ser e existir, ao final tem o firme intento de proporcionar à Alepi benefícios potenciais com a regularização dos procedimentos de gestão de pessoas e Folha de Pagamento.

Ressalte-se, por conveniente, que esta não é uma conduta eventual, circunscrita tão somente ao âmbito desta Auditoria, uma vez que a Alepi é contumaz em não enviar documentação solicitada por parte desta Corte de Contas, especificamente no que se refere às Folhas de Pagamentos do Órgão. Desde 2022 que as Instruções Normativas TCE-PI nº 06/2021 (Art. 49) e nº 05/2022 (Artigo 49), as quais dispõem sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências, respectivamente para os exercícios de 2022 e 2023, preveem a obrigatoriedade de encaminhamento mensal de informações acerca da Folha de Pagamento, em formato de dados estruturados conforme layout estabelecido na documentação disponível no Sistema Documentação Web, no entanto, a Alepi nunca encaminhou a documentação prevista (**Peça 8, fls. 16 e 17**).

Enfatize-se que, estando a Alepi sujeita à fiscalização desta Corte de Contas e sob sua jurisdição, cabe ao Órgão estrita obediência aos comandos legais que ditam as regras do controle externo na Administração Pública a ser exercido pelo TCE-PI.

Reza a CF/1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.**

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

**IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

A CE/1989, por seu turno, apregoa:

Art. 85 [...]

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas demais entidades referidas no inciso II

Art. 92. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.  
[...]

Art. 263. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
[...]

VI - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

O TCE-PI tem suas competências descritas na CF/1988, na CE/1989 e na sua Lei Orgânica (LOTCE-PI), Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que assim prescreve:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:  
[...]

III. Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
[...]

V. **Proceder, por iniciativa própria** ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, à **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;**

A jurisdição do TCE-PI está expressa na LOTCE-PI, que assim aduz:

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange, além dos órgãos, entidades e fundos da Administração Pública estadual e municipal:

I. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores

- públicos; ou pelos quais o Estado ou o Município responda; ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;
- II. Aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- [...]
- IV. Todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal;

O Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI), Resolução nº 13, de 28 de agosto de 2011, assim estatui sobre o processo de fiscalização dos jurisdicionados:

Art. 190. Ao servidor no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, por delegação deste ou pelos dirigentes das unidades técnicas para desempenhar funções de fiscalização serão asseguradas as seguintes prerrogativas:

[...]

II - acesso a todos os processos, a documentos e a informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer por escrito aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades, na forma fixada em ato normativo próprio, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para o atendimento;

Dessume-se do ordenamento legal supramencionado que o dever de prestar contas é uma obrigação jurídico-constitucional e não existe nenhum órgão inserido no arcabouço administrativo brasileiro que esteja imune à prestação de contas, nem mesmo o próprio TCE-PI.

Depreende-se, da inteligência dos dispositivos, que as atribuições incumbidas ao Tribunal de Contas são próprias de um órgão autônomo, independente, que não se subordina a nenhum dos Poderes constitucionalmente constituídos.

As normas internacionais de auditoria determinam que os Tribunais de Contas devem contar com autonomia e independência para que o exercício de suas atividades ocorra de forma adequada.

Assim, o controle parlamentar indireto ou controle externo, não pode prescindir de sua vertente técnica, estando a ela estreitamente vinculado, advindo daí a concepção de instância de controle independente, técnico, exercido no âmbito do Tri-

bunal de Contas, o qual é responsável pela fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, auxiliando o Controle Político executado pelo Poder Legislativo.

Portanto, o TCE-PI é um órgão autônomo, que auxilia a Alepi a exercer o controle externo, fiscalizando os gastos dos Poderes Executivo, Judiciário e do próprio Legislativo, seja estadual ou municipal.

Nesse toar a resistência injustificada da Alepi em disponibilizar as documentações e informações à equipe designada para a execução dos trabalhos de Auditoria não condiz com princípios democráticos e administrativos, dos quais nenhum órgão público pode se desviar.

Vale enfatizar que os elementos sonegados são indispensáveis aos trabalhos de Auditoria, posto que se constituiriam em possíveis evidências para emprestar robustez à análise dos processos envolvidos, bem como a fundamentação das conclusões, opiniões e propostas de encaminhamentos, e, precipuamente, aumentar a transparência dos trabalhos realizados, na medida em que assegura a qualidade dos exames.

Isto posto, a conduta adotada prejudica sobremaneira a atuação deste Tribunal, em manifesto prejuízo ao exercício das atividades de controle externo constitucionalmente atribuídas a esta Corte de Contas assim como desatende os ditames da LOTCE-PI.

A incontroversa recalcitrância da Alepi em fornecer os documentos e informações solicitados para registro de evidências, atividades e procedimentos executados no transcurso da fiscalização constitui grave infringência aos princípios basilares e regedores da Administração Pública, como a legalidade, moralidade, e, notadamente, o princípio da transparência pública, além de vulnerar as competências inerentes a esta Corte de Contas estatuídas na CE/1989, artigo 86, inciso IV, bem como aquela insculpada na LOTCE-PI, artigo 2º, inciso V.

É assaz pertinente salientar que o procedimento adotado pela Alepi é passível de multa na forma do art. 79, inciso V, da LOTCE-PI (*"sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias"*) e na forma como estabelece o RITCE-PI, artigo 206, inciso VI (*"sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria"*), além disso, tal conduta pode impactar na análise das contas da Alepi atinentes ao exercício de 2023, já instauradas sob o número TC/008090/2024.

## 7. ACHADOS DE AUDITORIA

A seção dos achados compreende a comparação, realizada pelo auditor, da evidência obtida com os critérios estabelecidos e como esta comparação levou aos Achados de Auditoria (ISSAI 4000, item 213).

Nos tópicos seguintes se apresentam as constatações relacionadas às suas respectivas QA definidas na Matriz de Planejamento, as quais resultaram nos Achados de Auditoria sobre a Folha de Pagamento da Alepi, que se circunscrevem a atos e fatos em desconformidade com a legislação aplicada ao caso (ISSAI 4000, item 205).

Enfatize-se que a equipe de Auditoria sofreu cerceamento na realização dos trabalhos na medida em que não teve acesso a documentos e informações relevantes para o processo de fiscalização. Os impedimentos sofridos consubstanciaram-se em limitações para a realização dos trabalhos, o que levou a Equipe de Auditoria a utilizar-se de ferramentas e procedimentos alternativos<sup>10</sup> para a consecução e a confecção dos achados.

### 7.1. ACHADO Nº 1 – Pagamento de subsídios aos parlamentares membros da Mesa Diretora da Alepi vinculado aos subsídios dos Deputados Federais e ainda acrescidos de “verba de representação”, o que resulta em valor acima do teto remuneratório máximo legalmente estabelecido para os Deputados Estaduais

Devido à falha nas ações de controle administrativo, assim como a não observância às normas legais que regem a matéria, constatou-se que os membros da Mesa Diretora da Alepi percebem subsídios (subsídios+representação) acima do teto máximo constitucional, infringindo-se a CF/1988 (artigo 37, inciso XIII; parágrafo 3º, artigo 27 e parágrafo 4º, artigo 39) e a CE/1989 (parágrafo 3º, artigo 59). A situação delineada configura conduta temerária do Presidente do Legislativo piauiense ao estabelecer o valor dos subsídios dos deputados em valores vinculados aos subsídios dos Deputados Federais em seu limite máximo, e ainda acrescentando aos subsídios dos membros da Mesa Diretora “a verba de representação”, conduta incompatível com o comando constitucional, gerando despesa irregular e patentemente lesiva ao erário, já que se trata de verba de natureza remuneratória e não indenizatória, que somada ao

---

<sup>10</sup> **Procedimentos alternativos de auditoria** – procedimento executado para alcançar um **objetivo de auditoria específico** quando, por alguma limitação ou outro motivo, o **procedimento de auditoria** definido não pode ser executado ou não é capaz de fornecer a **evidência de auditoria suficiente e apropriada** (ISA/NBCTA 505 e 530). (*Boletim do Tribunal de Contas da União Especial. Ano 36, n. 31 (2017). Brasília: TCU, 2017, p. 30.*) Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25EC59C0F015F58F31F6504A6>. Acesso em: 22 jul. 2024.

valor dos subsídios provoca a extrapolação do teto máximo remuneratório dos Deputados Estaduais. No caso o valor pago a título de “verba de representação” alcançou o montante de **R\$ 1.533.972,68** considerando o lapso temporal da Auditoria (2021 a 2023), valor este passível de devolução ao erário estadual.

### 7.1.1. Situação encontrada

O limite constitucional de remuneração está previsto no artigo 37, inciso XI da CF/1988.

A CE/1989, em seu artigo 54, inciso X, em simetria com a Carta Magna também estatui sobre o teto remuneratório na Administração Pública no Estado do Piauí.

Também a LCE nº 13/1994, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas), artigo 40, parágrafo 1º, em consonância com o que estatui a CF/1988 e a CE/1989 estabelece que as espécies remuneratórias não podem exceder o teto legal fixado na Lei Maior.

No âmbito do Poder Legislativo estadual, o teto remuneratório corresponde ao subsídio do Deputado Estadual.

Quadro 4 – Teto Remuneratório da Alepi

TETO GERAL	
Subsídio do Ministro do STF	
SUBTETOS	
DEPUTADO ESTADUAL	SERVIDOR
75% do subsídio do Deputado Federal	Subsídio do Deputado Estadual

Fonte: CF/1988

No transcurso dos trabalhos de Auditoria vigoram três valores de subsídios pagos aos Deputados Estaduais, **R\$ 25.322,25<sup>11</sup>**, o qual vigorou em duas legislaturas (2014-2018 e 2019-2022), **R\$ 29.469,99**, o qual vigeu de janeiro/2023 a março/2023<sup>12</sup> e **R\$ 31.238,19**, que vigorou de abril de 2023 a janeiro/2024<sup>13</sup>.

Ultrapassado o teto remuneratório o Órgão aplica o denominado redutor salarial, que vem a ser uma diminuição/abatimento de valores de remuneração, subsídio, provento ou pensão recebidos pelo agente público, que excedam o teto remuneratório definido pela legislação que rege a matéria.

<sup>11</sup> Conforme Lei nº 6.624/2014, de 30 de dezembro de 2014.

<sup>12</sup> Conforme Lei nº 7.955/2023, de 19 de janeiro de 2023.

<sup>13</sup> Conforme Lei nº 7.955/2023, de 19 de janeiro de 2023.

É relevante assinalar que a regra do teto se aplica aos agentes públicos independentemente do tipo de vínculo: estatutário, celetista, temporário, comissionado e político.

Assim a legislação pertinente ao tema prescreve que o teto abrange todas as espécies remuneratórias e todas as parcelas integrantes do valor total percebido pelo agente público (remuneração, subsídio, proventos ou pensões dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, percebidos cumulativamente ou não), incluídas as vantagens pessoais ou de quaisquer outra natureza. As verbas de caráter indenizatório estão excluídas para fins de cálculo do teto remuneratório legal assim como as verbas que correspondam aos direitos sociais previstos na CF/1988.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas (artigo 40, parágrafo 1º) detalha quais parcelas devem ser excluídas para fins de cálculo do teto remuneratório no âmbito do Estado, dentre aquelas especificadas no artigo 55 da referida Lei, a saber: gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento, gratificação natalina, gratificação pela prestação de serviço extraordinário, gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, adicional noturno e adicional de férias.

Cumprido assinalar, que no âmbito da Alepi existem outras vantagens que possuem nitidamente cunho remuneratório e que, portanto, devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do teto constitucional/legal, a saber: Abono de Frequência e Incentivo Funcional (AFIF)<sup>14</sup>, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Incentivo à Formação Superior (GIFS)<sup>15</sup>, Gratificação de Desempenho Funcional (GDF)<sup>16</sup> e Gratificação de Qualificação e Aperfeiçoamento (GQA)<sup>17</sup>.

No que concerne aos agentes políticos, no caso os Deputados Estaduais da Alepi, eles se submetem a um duplo teto remuneratório, posto que seus subsídios não podem ser fixados acima do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) assim como não podem ultrapassar o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Federais, consoante preceitua a CF/1988.

Fundamentando-se, então, em informações constantes nos Sistemas Internos deste Tribunal, analisou-se a estrutura remuneratória de todos os agentes públicos do Órgão auditado, ou seja, servidores ativos, inativos e pensionistas, assim

---

<sup>14</sup> Com a edição da Lei nº 6.388/2023, a qual alterou a Lei nº 5.726/2008, passou a chamar-se Gratificação de Desempenho Funcional (GDF).

<sup>15</sup> Com a edição da Lei nº 8.121/2023, de 23/08/2023, passou a chamar-se de Gratificação de Titulação (GTIT).

<sup>16</sup> Com a edição da Lei nº 8.121/2023, de 23/08/2023, passou a chamar-se de Gratificação de Desempenho (GD).

<sup>17</sup> Com a edição da Lei nº 8.121/2023, de 23/08/2023, passou a chamar-se de Gratificação de Incentivo à Qualificação (GIQ).

como dos Deputados Estaduais da Alepi. No que concerne aos servidores não se identificou pagamento de remuneração acima do teto, uma vez que para todos aqueles que detinham um valor que extrapolava o limite legal, qual seja, o subsídio do Deputado Estadual, foi aplicado o redutor salarial, que no caso da Alepi corresponde à rubrica denominada de “*excedente limite legal*”.

Entretanto, no que se refere aos parlamentares componentes da Mesa Diretora da Alepi verificou-se que os mesmos, além dos subsídios normais, também recebem uma “*verba de representação*”, da forma como estabelece o Regimento Interno (Artigo 249, inciso II e parágrafo 3º, da Resolução nº 502<sup>18</sup>, de 16 de julho de 2019 e artigo 279, inciso II e parágrafo 3º, da Resolução nº 540<sup>19</sup>, de 9 de outubro de 2023) daquela Casa de Leis, no percentual de 20% do subsídio do Deputado para o Presidente da Mesa Diretora e 15% para os demais membros.

De antemão, é importante destacar que o instituto “*verba de representação*” não é compatível com o regime remuneratório dos subsídios, consoante estabelece o artigo 39, parágrafo 4º, da CF/1988. Esse foi o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898/RS<sup>20</sup>.

O dispositivo constitucional aludido estabelece que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória.

Portanto, o pagamento de “*verba de representação*” a membros da Mesa Diretora da Alepi é um procedimento ilegal, posto que infringe o que estatui a CF/1988.

Contudo, o pagamento desta “*verba de representação*” juntamente com os subsídios aos componentes da Mesa Diretora terminou por ocasionar a extrapolação do limite máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais estabelecido na CF/1988.

Ocorre que os subsídios dos Deputados Estaduais já foram fixados em seus limites máximos, ou seja, no percentual de 75% do subsídio dos Deputados Federais, como se pode perceber na tabela a seguir:

---

<sup>18</sup> Disponível em meio eletrônico em: [https://www.al.pi.leg.br/ouvidoria/Ouvidoria/20240320162812/regimento-interno-alepi-2019.pdf/at\\_download/file](https://www.al.pi.leg.br/ouvidoria/Ouvidoria/20240320162812/regimento-interno-alepi-2019.pdf/at_download/file). Acesso em: 18 jul. 2024

<sup>19</sup> Disponível na internet em: <https://www.al.pi.leg.br/downloads/regimento-interno-alepi>. Acesso em: 18 jul. 2024.

<sup>20</sup> Supremo Tribunal Federal. **RE 650.898/RS**. Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01.12.2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-187, DIVULG 23.08.2017, PUBLIC 14.06.2023). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413775>. Acesso em: 28 jun. 2024

Tabela 1 – Fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais do Parlamento piauiense

Valores em R\$

LEGISLATURA	INSTRUMENTO LEGAL	VALOR FIXADO (A)	SUBSÍDIO DEPUTADO FEDERAL (B)	PERCENTUAL (A/B)
2015-2018	Lei nº 6.624/2014 (30/12/2014)	25.322,25	33.763,00	75%
2019-2022		25.322,25	33.763,00	75%
2023-2026	Lei nº 7.955/2023 (19/01/2023)	29.469,99 <sup>(1)</sup>	39.293,32	75%
		31.238,19 <sup>(2)</sup>	41.650,92	75%
		33.006,39 <sup>(3)</sup>	44.008,52	75%
		34.774,64 <sup>(4)</sup>	46.366,19	75%

Fonte: Sítio eletrônico da Alepi na rede mundial de computadores/Internet

- (1) Valor fixado para vigência a partir do mês de competência de janeiro de 2023;
- (2) Valor fixado para vigência a partir do mês de competência de abril de 2023;
- (3) Valor fixado para vigência a partir do mês de competência de fevereiro de 2024;
- (4) Valor fixado para vigência a partir do mês de competência de fevereiro de 2025.

Neste ponto se faz um recorte para o exame dos normativos que fixaram os subsídios dos deputados do parlamento piauiense que vigoram no lapso temporal abarcado pela presente Auditoria.

A Lei nº 6.624/2014, de 30/12/2014, que fixou os subsídios para vigorarem na legislatura de 2015 a 2018 e permaneceu no transcurso da legislatura de 2019 a 2022, o fez em total infringência ao comando constitucional, posto que vinculou o subsídio dos Deputados Estaduais piauienses aos subsídios dos Deputados Federais, no percentual máximo de 75%, o que encontra óbice na cláusula proibitória de equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, insculpida no artigo 37, inciso XIII, da CF/1988. Na Figura 1 apresenta-se o *print* do normativo a que se alude na Tabela 1, o qual fixa o subsídio dos parlamentares para o período 2015-2018.

A conduta afronta ao princípio federativo e a autonomia do Estado-membro. Isto porque de forma indireta, quem estará fixando a remuneração dos Deputados Estaduais será o Congresso Nacional, já que todas as vezes em que ele aumentar o subsídio dos Parlamentares Federais, haverá automática majoração em nível estadual.

Registre-se que a jurisprudência do STF<sup>21</sup> veda a vinculação da remuneração dos Deputados Estaduais à dos Deputados Federais, de forma a evitar que o aumento concedido no âmbito da União gere aumento automático aos Estados. A Corte Suprema entende que o artigo 27, parágrafo 2º, da CF/1988 estabelece o

<sup>21</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.545/SC**. Relator: Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13.04.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 13.06.2023, PUBLIC 14.06.2023. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768534695>. Acesso em: 28 jun. 2024

percentual de 75% do subsídio dos Deputados Federais como limite máximo ao subsídio dos Deputados Estaduais. Contudo, não autoriza a vinculação, que faria com que qualquer aumento concedido pela Câmara Federal repercutisse nos Estados.

Nas palavras do próprio ministro relator:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais leis estaduais que vinculam a remuneração dos deputados estaduais aos valores pagos aos deputados federais, de forma que o aumento concedido no âmbito da União gere aumento automático aos Estados-membros.

Figura 2 – Lei fixadora dos subsídios dos Deputados Estaduais (2015-2018)



Fonte: Sítio eletrônico da Alepi na rede mundial de computadores/Internet

Sob a óptica do STF, a Lei nº 6.624/2014 restaria inconstitucional, pelo fato de estabelecer a vinculação entre os subsídios de parlamentares estaduais e federais, instituir modalidade de reajustamento automático incompatível com o princípio da

reserva de lei em matéria de remuneração dos Deputados Estaduais (CF, art. 27, parágrafo 2º), vulnerar o princípio federativo (artigo 18, *caput*, CF/1988), além da conduta configurar violação à cláusula constitucional que veda a equiparação entre espécies remuneratórias (CF, art. 37, XIII).

A Lei nº 7.955/2023, de 19/01/2023, (**Peça 8, fl. 20**) por seu turno, não fixou os subsídios dos Deputados Estaduais piauienses para a legislatura 2023-2026 atrelando-os de forma textual aos subsídios percebidos pelos Deputados Federais, mas o fez na prática, conforme se observa na Tabela 2.

Certo é que os subsídios dos deputados do parlamento piauiense já foram fixados em seus limites máximos, consoante o teto estabelecido no artigo 27, parágrafo 2º da CF/1988:

Em assim sendo, nenhum acréscimo remuneratório ao valor dos subsídios poderia ser levado a efeito, posto que tal ato faria com que se extrapolasse o teto máximo dos subsídios estabelecido constitucionalmente.

Como os membros da Mesa Diretora do Legislativo piauiense receberam uma "*verba de representação*" acrescida aos seus subsídios, os quais já estavam fixados em seus valores máximos possíveis, notório que o pagamento de tal verba de representação fez com que sua remuneração (subsídios+representação) ultrapassasse o limite legal estabelecido no artigo 27, parágrafo 2º da CF/1988, assim como estatuído no artigo 59, parágrafo 3º. A Tabela 3 a seguir demonstra a situação detectada:

Tabela 2 – Valor dos subsídios da Mesa Diretora acrescidos da verba da representação

Valores em R\$

MEMBRO DA MESA DIRETORA	SUBSÍDIO	PERCENTUAL REPRESENTAÇÃO	VALOR VERBA DE REPRESENTAÇÃO	VALOR TOTAL DO SUBSÍDIO
<b>EXERCÍCIOS DE 2021/2022</b>				
Presidente	25.322,25	20%	5.064,45	<b>30.386,70</b>
1º Vice-Presidente	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
2º Vice-Presidente	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
3º Vice-Presidente	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
4º Vice-Presidente	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
1º Secretário	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
2º Secretário	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
3º Secretário	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
4º Secretário	25.322,25	15%	3.798,33	<b>29.120,58</b>
<b>EXERCÍCIO DE 2023 (Subsídio de janeiro/2023 a março/2023)</b>				
Presidente	29.469,99	20%	5.894,00	<b>35.363,99</b>
1º Vice-Presidente	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
2º Vice-Presidente	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
3º Vice-Presidente	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>

Continua...

Continuação da Tabela 2...

MEMBRO DA MESA DIRETORA	SUBSÍDIO	PERCENTUAL REPRESENTAÇÃO	VALOR VERBA DE REPRESENTAÇÃO	VALOR TOTAL DO SUBSÍDIO
<b>EXERCÍCIOS DE 2021/2022</b>				
<b>EXERCÍCIO DE 2023 (Subsídio de janeiro/2023 a março/2023)</b>				
4º Vice-Presidente	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
1º Secretário	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
2º Secretário	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
3º Secretário	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
4º Secretário	29.469,99	15%	4.420,50	<b>33.890,49</b>
<b>EXERCÍCIO DE 2023 (Subsídio de abril/2023 a dezembro/2023)</b>				
Presidente	31.238,19	20%	6.247,64	<b>37.485,83</b>
1º Vice-Presidente	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
2º Vice-Presidente	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
3º Vice-Presidente	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
4º Vice-Presidente	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
1º Secretário	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
2º Secretário	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
3º Secretário	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>
4º Secretário	31.238,19	15%	4.685,73	<b>35.923,92</b>

Fonte: Lei nº 6.624/2014, de 30/12/2014 e Lei nº 7.955/2023, de 19/01/2023

É relevante assinalar que nas estruturas remuneratórias examinadas, com base nos registros internos deste Tribunal, os valores correspondentes à “*verba de representação*” aqui declinados estão consignados como “*gratificação*”.

Assevera-se, contudo, que qualquer que seja o instituto, “*verba de representação*” (o que é incompatível com o modelo de remuneração via regime de subsídio) ou “*gratificação*”, a conduta adotada configuraria irregularidade, uma vez que os subsídios dos parlamentares já foram fixados em seus valores máximos, não permitindo quaisquer formas de acréscimos.

Informa-se que nos exercícios de 2021 (excetuando o mês de maio), 2022 e 2023, com base nas informações coletadas nos Sistemas Internos do TCE-PI, foi verificado, respectivamente, o pagamento de **R\$ 437.947,56**, **R\$ 493.783,02** e **R\$ 602.242,10** (Peça 8, fls. 21 a 23) em valores irregulares correspondentes ao que o Regimento Interno da Alepi consigna como *verba de representação*. O acréscimo destes valores aos subsídios de cada um dos parlamentares que compuseram a Mesa Diretora em cada um dos exercícios financeiros analisados provocou a extrapolação do limite (teto) máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais preceituado nas Constituições Federal e Estadual, uma vez que tais subsídios já foram fixados em seus valores máximos.

Saliente-se que ao todo 22 Deputados Estaduais compuseram a Mesa Diretora da Alepi no período de abrangência da Auditoria (2021 a 2023).

Em vista do exposto, o montante de R\$ 1.533.972,68 (Peça 8, fls. 21 a 57), despendido irregularmente com os subsídios dos parlamentares estaduais piauienses membros da Mesa Diretora, é passível de devolução aos cofres públicos.

Destaque-se que este Tribunal entende pela possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado aos membros da Mesa Diretora do Legislativo municipal<sup>22</sup>, pelo fato de desempenharem funções específicas e atípicas de administração ou gestão, razão pela qual se justificaria a diferenciação do subsídio dos demais parlamentares.

Por simetria, tal entendimento pode ser estendido aos membros da Mesa Diretora do Parlamento Estadual. Contudo é necessário que o subsídio diferenciado seja estipulado quando por ocasião da edição do instrumento legal que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais, em parcela única, nos exatos termos do artigo 39, parágrafo 4º da CF/1988, e que haja previsão legal, na Constituição Estadual ou Regimento Interno da Casa Legislativa. Também é imprescindível a observância à capacidade financeira do Órgão e o cumprimento ao teto máximo dos subsídios e aos demais limites impostos pela CF/1988. Necessário ainda a submissão aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade e a conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### 7.1.2. Objetos nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI.

### 7.1.3. Critérios de auditoria

- Artigo 37, inciso XI e parágrafo 11, CF/1988;
- Artigo 39, parágrafo 4º, da CF/1988);
- Artigo 27, parágrafo 2º, da CF/1988;
- Artigo 18, *caput*, CF/1988;
- Artigo 54, inciso X, CE/1989;
- Artigo 59, parágrafo 3º, da CE/1989;
- Regimento Interno da Alepi (Artigo 249, parágrafo 3º, da Resolução nº 502, de 16 de julho de 2019);
- Regimento Interno da Alepi (Artigo 279, parágrafo 3º, da Resolução nº 540, de 9 de outubro de 2023);
- Lei nº 6.624/2014, de 30/12/2014 (fixa os subsídios dos Deputados Estaduais/2015-2018); vigeu também na legislatura de 2019-2022;

---

<sup>22</sup> Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Consulta**. Processo TC/012805/2019. Acórdão nº 931/2020. Sessão Plenária Ordinária Virtual 25/06/2020.

- Lei nº 7.955/2023, de 19/01/2023 (fixa subsídios dos Deputados Estaduais/2023-2026);
- Artigo 40, parágrafo 1º, da LCE nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí);
- RE nº 650.898/RS, do STF.

#### 7.1.4. Evidências

Relação dos parlamentares estaduais membros da Mesa Diretora da Alepi cuja remuneração extrapolou o teto máximo dos subsídios dos Deputados Estaduais legalmente estabelecido.

#### 7.1.5. Causas

- Falha na fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais em seu valor máximo, não observando a CF/1988 e a CE/1989;
- Irregularidade no pagamento de “*verba de representação*” aos parlamentares componentes da Mesa Diretora da Alepi.

#### 7.1.6. Efeitos

Pagamentos de subsídios aos Deputados Estaduais componentes da Mesa Diretora acima do teto máximo constitucional comprometendo a segurança jurídica da estrutura remuneratória, o que poderá levar ao descumprimento da CF/1988 e CE/1989, impactando assim nos gastos com a folha de pagamento da Alepi, com o consequente prejuízo ao erário estadual.

### **7.2. ACHADO Nº 2 – Acumulação de cargos públicos/funções e/ou proventos de aposentadoria por 186 servidores da Alepi, representando um valor total percebido por estes servidores no montante de R\$ 1.422.487,15 apenas no mês de referência-dezembro de 2023**

Em função da inobservância das normas legais e dada a ausência de procedimentos de Controle Administrativo, verificaram-se falhas no acompanhamento da conformidade dos Atos de Pessoal, seja no ato da posse do servidor, seja periodicamente, no transcorrer de sua trajetória funcional. Tal proceder terminou por gerar irregularidades na folha de pagamento, possibilitando-se casos de cumulatividade ilícita de cargos públicos por parte de servidores da Alepi infringindo o artigo 37, inciso XVI, da CF/1988 e o artigo 54, inciso XIV, da CE/1989, o que pode ocasionar ineficiência dos serviços prestados, assim como dano ao erário.

## 7.2.1. Situação encontrada

Na Administração Pública, a regra é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas com algumas exceções elencadas na Carta Magna de 1988, no inciso XVI, do artigo 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A figura a seguir ilustra o regramento constitucional supracitado:

Figura 3 – Norma constitucional sobre acumulação de cargo/emprego público



Fonte: CF/1988, art. 37, inc. XVI, alíneas "a", "b" e "c"¶

Do excerto supracitado faz-se necessário evidenciar que a CF/1988 estabelece como regra geral a proibição de acumulação de cargos públicos, medida que se destina a assegurar a necessária eficiência no desempenho das atribuições a eles atinentes, o que comprometeria se, de maneira indiscriminada, fosse permitido ao agente público ocupar simultaneamente mais de um cargo público.

No mesmo dispositivo o constituinte previu em rol taxativo situações excepcionais em que seria possível a acumulação, desde que observada a compatibilidade de horários e o teto remuneratório do serviço público para cada um dos vínculos formalizados.

A CE/1989, em seu artigo 54, inciso XIV, em simetria com a CF/1988 também estatui sobre o acúmulo remunerado na Administração Pública no Estado do Piauí. No âmbito do Poder Legislativo do Estado do Piauí, o assunto está regulamentado pelos artigos 139 e 141 da LCE nº 13/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

O TCE – PI por meio da Súmula da Jurisprudência Predominante nº 11, de 10/12/2020, manifestou-se da seguinte forma sobre o tema da acumulação ilegal de cargos:

PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. A REGRA É A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, EXCETUANDO OS CASOS CONSTITUCIONALMENTE EXPRESSOS, E AINDA, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O FATO DE O CARGO COMISSIONADO SER DE LIVRE NOMEAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS. Precedentes: PROCESSO TC/024565/2017. DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 528/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 092/19 DE E 17/05/2019.

Considerando as legislações, bem como a jurisprudência supracitada, após exame dos dados disponíveis no Portal da Transparência do mês de dezembro de 2023 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, foram identificados 186 servidores com acumulação remunerada, sendo que 124 se referem à dupla acumulação (Peça 8, fls. 59 a 100; Peça 9, fls. 1 a 100; Peça 10, fls. 1 a 99; Peça 11, 1 a 101 e Peça 12, fls. 1 a 53), 14 com tríplice acumulação (Peça 12, fls. 54 a 100 e Peça 13, fls. 1 a 14), 01 com quádrupla acumulação (Peça 12, fl. 54 e Peça 13, fls. 15 a 21) e 47 terceirizados, sendo 40 com dupla acumulação (Peça 13, fls. 22 a 61 e fls. 68 a 100; Peça 14, fls. 1 a 30; fls. 36 a 47 e fls. 53 a 96; Peça 15, fls. 13 a 16) e 07 com tripla acumulação (Peça 13, fls. 22 a 24 e fls. 62 a 66; Peça 14, fls. 31 a 35 e fls. 48 a 52, 97 a 100; Peça 15, fls. 1 a 12, e fls. 17 a 22).

A tabela a seguir apresenta, na primeira coluna, a quantidade de vínculos, na segunda coluna, a quantidade de servidores para cada quantidade de acúmulo de vínculos, na terceira coluna, o valor total pago por todas as demais unidades gestoras que os servidores possuem vínculos e, na última coluna, o valor pago somente pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (entidade auditada) a todos os servidores que acumulam pelo menos 2 vínculos públicos.

Tabela 3 – Quantitativo de servidores com mais de um vínculo remunerado e valores respectivos

Valores em R\$

QUANTIDADE DE VÍNCULOS	QUANTIDADE DE SERVIDORES	VAL. BRUTO PAGO PELAS DEMAIS UNIDADES GESTORAS/MÊS DEZEMBRO/2023	VALOR TOTAL BRUTO PAGO NA ALEPI/MÊS DEZEMBRO/2023
2	124	621.012,89	968.382,44
3	14	262.007,10	139.522,71
4	01	6.270,40	2.250,00
Terceirizados	47	146.324,92	312.332,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>186</b>	<b>1.035.615,31</b>	<b>1.422.487,15</b>

Fonte: Sistema Corporativo/TCE-PI/2023 e Portal da Transparência da Alepi

Assim, diante do contexto normativo, os indícios apontados no presente processo fiscalizatório se revestem de manifesta inconstitucionalidade, sendo obrigatório reconhecer que a acumulação de 2 cargos que não se enquadram nas exceções previstas no inciso XVI, artigo 37, bem como quaisquer acumulações acima de 2 vínculos, não encontram respaldo na CF/1988, representando evidente afronta à proibição contida no artigo 37, inciso XVI do texto constitucional, o que demonstra fortes indícios de acumulação irregular de cargos.

### 7.2.2. Objeto nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados financeiros: Folhas de Pagamentos da ALEPI – PI, período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

### 7.2.3. Critérios de auditoria

- Art. 37, XVI;
- Art. 54, XIV, CE/89;
- Art. 139 e 141 da LCE nº 13/1994, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

#### 7.2.4. Evidências

- Relação de servidores da Alepi com 2 ou mais vínculos na Administração Pública.

#### 7.2.5. Causas

- Inobservância das normas e princípios constitucionais que regem a acumulação de cargos públicos;
- Ausência de controle de legalidade na admissão, bem como no decorrer da vida funcional do servidor;
- Ausência de atuação do Controle Interno e dos demais setores responsáveis;
- Ausência de procedimento de controle capaz de evitar a ocorrência da irregularidade.

#### 7.2.6. Efeitos

Pagamentos de remuneração a servidores que acumulam ilicitamente dois ou mais cargos públicos, comprometendo a eficiência e qualidade dos serviços prestados, além de gerar vantagens ilícitas para o servidor, em descumprimento à CF/1988, CE/1989 e a LCE nº 13/1994, impactando assim nos gastos com a Folha de Pagamento da Alepi, ocasionando prejuízo ao erário.

### 7.3. ACHADO Nº 3 – Existência de 10 servidores falecidos em folha de pagamento da Alepi

Em decorrência de falhas no controle administrativo e da inobservância às normas legais pertinentes ao tema, verificou-se a incidência de 10 servidores falecidos que continuaram constando na folha de pagamento da Alepi contrariando a CF/1988 (Artigo 5º, inciso LXXVI, alínea “b”, art. 37, *caput* e o artigo 40, parágrafo 7º) e a LCE nº 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Artigo 33, inciso VIII). Esta situação evidencia vulnerabilidades no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal do Órgão, comprometendo seu funcionamento regular, uma vez que demonstra uma falha na coleta de informações junto aos cartórios para atualização dos registros de óbitos no sistema da Instituição bem como reforça a inexistência de controle de frequência, ou a total ineficiência do aludido controle, caso exista, importando em um montante estimado na ordem de **R\$ 36.604,80** no exercício de 2021, **R\$ 104.204,24** no exercício de 2022 e **R\$ 444.709,88** no exercício de 2023, totalizando o valor de **R\$ 585.518,92**.

### 7.3.1. Situação encontrada

Conforme estabelece o art. 33, inciso VIII, da LCE nº 13/1994, o falecimento é causa de vacância do cargo público, que põe fim no vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e o ente administrativo gerando uma série de direitos e deveres dos familiares da pessoa falecida para com a Administração Pública.

O presente tópico da Auditoria possui o fito de avaliar a eficácia dos controles administrativos e o cumprimento das normas legais pertinentes, visando averiguar a exatidão e a regularidade dos registros dos atos administrativos no Órgão no que se refere aos servidores falecidos. A equipe de auditoria mediante informações extraídas dos Sistemas Corporativos desta Corte de Contas concomitante a consultas ao Portal da Transparência da Alepi, ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) e solicitação de informações junto aos Cartórios de Registros Cíveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego do Estado do Piauí (SRTE), detectou a ocorrência de 10 servidores falecidos constando na folha de pagamento da Alepi, conforme divulgado no Portal da Transparência, de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Através do Requerimento nº 01/2024, devidamente endereçado a Alepi, esta Unidade Técnica solicitou o mapeamento do processo de retirada de folha de pagamento de servidores falecidos e a comprovação de cumprimento de jornada de trabalho dos servidores, no entanto a Alepi, limitou-se a encaminhar apenas o Fluxograma de Retirada de Folha de Servidores Falecidos, não tendo enviado nada relacionado ao cumprimento

Neste documento consta a observação de que a retirada dos servidores falecidos se dá pela comunicação do falecimento e a entrega da certidão de óbito. Com base nesta informação a Diretoria de Gestão de Pessoas faz o desligamento do servidor da folha de pagamento e posteriormente o Setor de Cadastro faz o arquivamento do prontuário funcional do servidor.

Consta ainda no citado Fluxograma, a informação de que havendo divergência quanto ao período em que a certidão de óbito fora apresentada para a data do falecimento, o setor da folha de pagamento realiza o desligamento, e a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminha ofício à Diretoria Financeira para verificação e devolução do Crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Da análise do citado Fluxograma, é possível inferir que atualmente a Alepi não possui acesso ao Sistema Nacional de Informação de Registro Cível – SIRC, porém, solicitou junto ao INSS sob o Protocolo nº 35014.042253/2024-61, a devida assinatura de convênio com o Órgão.

Visando apurar a eficácia do processo de retirada dos servidores falecidos da folha de pagamento em conformidade com o que estabelece o Fluxograma e as normas constitucionais, a equipe de auditoria empreendeu consultas junto aos Sistemas Corporativos desta Corte de Contas e solicitou informações junto aos Cartórios de Registros Cíveis acerca da data de falecimento dos servidores que ainda constavam em folha (**Peça 15, fls. 25 a 34**).

Munida de tais informações, a equipe de auditoria, com o auxílio do MTE, através da SRTE, por força do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2021, solicitou informações constantes no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – Esocial, visando obter informação sobre o último mês de remuneração dos servidores já falecidos (**Peça 15, fls. 35 a 44**).

Cabe destacar o caso de 2 servidores na folha de pagamento com mais de 12 meses pós-óbito, sendo que um dos servidores passou 24 meses em folha de pagamento. Com base nesses casos, observou-se ainda que a Alepi demora em média 8 meses para retirar o servidor falecido da folha de pagamento.

A principal causa identificada para essa situação foi a deficiência nos controles internos nos processos de atualização cadastral da folha de pagamento e controle de frequência, bem como a inobservância das normas que disciplinam a atualização regular dos registros de óbitos nos sistemas internos da Alepi. Percebe-se que a ausência do convênio com o SIRC acarreta uma morosidade no processo de encerramento automático de servidores falecidos e a falta de procedimentos eficazes para a verificação e atualização de dados contribuiu para a continuidade de servidores falecidos, causando potenciais danos ao erário. No período auditado (2021 a 2023), a presença de servidores falecidos constando em folha de pagamento (**Peça 15, fls. 23 a 44**), conforme dados da divulgação no Portal da Transparência do referido Órgão e consulta ao Esocial, com dados fornecidos pelo MTE, estima-se que a presença de servidores falecidos impactou montante de **R\$ 585.518,92** na folha de pagamento da Alepi. A tabela seguinte ilustra a situação detectada:

Tabela 4 – Valores percebidos por servidores falecidos na Alepi

QUANTIDADE SERVIDORES	PERÍODO MÉDIO DE PERMANÊNCIA EM FOLHA PÓS-ÓBITO	VALOR LÍQUIDO PAGO POR EXERCÍCIO			TOTAL
		2021	2022	2023	
10	8 Meses	36.604,80	104.204,24	444.709,88	585.518,92

Fonte: Sistemas Internos TCE – PI/2021-2023, Portal da Transparência da Alepi, Cartórios de Registros Cíveis, RFB e TEM

Ressalte-se que caso reste comprovado o real pagamento a servidores falecidos, o Órgão auditado estaria infringindo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988), assim como os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de não havendo contraprestação de serviço exigível ou exigência legal a ser adimplida, não estaria caracterizada a liquidação da despesa paga.

### 7.3.2. Objetos nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados financeiros: Folhas de Pagamentos da Alepi, período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023; E-Social, consulta fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

### 7.3.3. Critérios de auditoria

- Artigo 5º, inciso LXXVI, alínea “b”, da CF/1988;
- Artigo 37, *caput*, da CF/1988 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Artigo 40, parágrafo 7º, CF/1988;
- Artigo 33, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

### 7.3.4. Evidências

- Relação de servidores falecidos da Alepi que seguem na folha de pagamento do Poder Legislativo Estadual, obtidos através dos Sistemas Corporativos desta Corte de Contas;
- Cruzamento de dados, utilizando-se como fonte de informação os Sistemas Corporativos desta Corte de Contas; Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB); Certidões de Óbitos expedidas pelos Cartórios de Registros Cíveis e informações provenientes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego do Estado do Piauí (SRTE).

### 7.3.5. Causas

- Ausência de verificação nos registros da RFB e nos Cartórios de Registros Cíveis, substanciada na manutenção do Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal, em relação à presença de servidores já falecidos;

- Falhas no mecanismo de controle de ponto dos servidores da Alepi que concorrem para dificultar ainda mais a identificação de possíveis óbitos de servidores;
- Ausência de censo previdenciário pertinente aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, assim como falta do cadastramento periódico;
- Inexistência de normativo que estabeleça a atualização cadastral destinada à comprovação de vida do servidor;
- Ausência de normativos que possibilitem ao gestor agir proativamente com relação à obtenção do Registro de Óbito, em especial nos casos em que os documentos comprobatórios não são encaminhados por familiares, dependentes ou representantes legais do falecido.

#### **7.3.6. Efeitos**

- Inclusão de remuneração/subsídios/proventos/pensões na folha de pagamentos, bem como eventuais pagamentos para servidores já falecidos e/ou para os beneficiários destes servidores afetam diretamente a segurança da divulgação da informação no Portal da Transparência e a estrutura remuneratória, impactando assim no cômputo total da Folha de Pagamento da Alepi, o que pode importar em prejuízo ao erário estadual;
- A retirada, em tempo oportuno, destes servidores da folha de pagamento impactaria em diminuição da folha de pagamento no montante de R\$ 585.518,92 (valores brutos) levando em consideração o período auditado.

#### **7.4. ACHADO Nº 4 – Identificação de 3 servidores ativos com mais de 75 anos de idade na folha de pagamento da Alepi, os quais já deveriam estar aposentados**

Em razão de deficiência no controle interno no Poder Legislativo Estadual do Piauí e a inobservância das normas constitucionais e infraconstitucionais, verificou-se a existência de servidores públicos ativos com mais de 75 anos de idade infringindo-se a CF/1988 (artigo 40, § 1º, inciso II), a LC nº 152, de 03 de dezembro de 2015 e a LCE nº 13/1994 (artigo 133), de 03 de janeiro de 1994. Tal ocorrência demonstra a fragilidade no controle administrativo da Alepi em identificar os servidores que atingiram a idade limite para a permanência no serviço público, bem como em permitir a continuidade destes servidores na folha de pagamento do Órgão, o que pode acarretar dano ao erário estadual.

##### **7.4.1. Situação encontrada**

A inserção da Emenda Constitucional nº 88, de 07/05/2015, trouxe consigo alterações ao art. 40 da Constituição Federal, que regula as normas gerais sobre a apo-

sentadoria dos servidores públicos estatutários, sejam eles federais, estaduais ou municipais, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O retrocitado artigo estabelece as diretrizes específicas para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme redação a seguir:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

II Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

A aludida alteração constitucional estabelece que os servidores públicos estatutários serão aposentados compulsoriamente aos 70 ou 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme determinado por legislação complementar. Essas medidas visam garantir a sustentabilidade financeira e atuarial dos regimes previdenciários próprios, assegurando uma gestão responsável e equilibrada dos recursos destinados à previdência dos servidores públicos em todo o país.

A Lei Complementar (LC) nº 152, de 03/12/2015, que disciplinou o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/1988, estabelece que a aposentadoria compulsória se dê aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; e para os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público; os membros das Defensorias Públicas e membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. Logo, a idade limite de permanência no Serviço Público é de 75 anos para todos os servidores, independentemente de quaisquer outros requisitos que normalmente são exigidos em outras regras de aposentadoria, como o tempo de contribuição, o tempo no serviço público, na carreira ou no cargo.

Assinale-se que a LCE nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) institui que a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Empreendendo análise na folha de pagamento da Alepi coletada nos Sistemas Corporativos deste Tribunal verificou-se a existência de servidores que já teriam

atingido a idade para aposentadoria compulsória, porém permanecem constando na folha de pagamento do Poder Legislativo Estadual (**Peça 15, fls. 45 e 46**).

No Legislativo piauiense há caso de aposentadoria compulsória que ocorreu após 4 meses de o servidor ter completado a idade limite e outro caso em que o Órgão demorou 137 meses para retirar da folha o servidor que atingiu a idade limite para aposentadoria compulsória.

Constatou-se ainda que no exercício de 2021 havia 4 servidores com idade superior a 75 anos permanentes em folha, gerando um impacto na folha de pagamento no importe de **R\$ 182.070,32**. No exercício de 2022 passou a ser 9 servidores, gerando um impacto na folha no montante de **R\$ 454.941,71**, enquanto no exercício de 2023 passou a ser 11 servidores, gerando um impacto na folha de pagamento no valor de **R\$ 481.538,42**.

Destaque-se que destes 11 servidores citados, há 3 servidores com mais de 75 anos de idade que ainda se encontram na folha de pagamento da Alepi e os demais foram devidamente aposentados no exercício de 2023. Levando em consideração apenas os 3 servidores que ainda permanecem em folha, ocasionam um impacto de **R\$ 451.642,25** no transcorrer do período auditado qual seja, os exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Reforce-se que a equipe de auditoria encaminhou à Alepi documento oficial, no caso o Requerimento nº 01/2023, solicitando do setor responsável, o **fluxograma do processo de aposentadoria compulsória e os processos de aposentadoria compulsória ocorridos em 2022 e 2023**, contudo o Órgão limitou-se a encaminhar a esta Corte de Contas tão somente o aludido **fluxograma**, deixando de enviar os processos de aposentadoria solicitados.

O **fluxograma do processo de aposentadoria compulsória** tem como finalidade indicar quais os caminhos que devem ser percorridos pelos diversos setores da Instituição para a consecução da aposentadoria compulsória. Contudo, não é possível, com base apenas neste fluxograma, apurar se os trâmites a serem seguidos e se os prazos ali estabelecidos estão sendo devidamente cumpridos, sendo necessário empreender a análise junto aos processos de aposentadoria.

No que concerne aos processos de aposentadorias solicitados por esta Unidade Técnica a Alepi informou que aqueles referentes aos exercícios de 2022 e 2023 foram encaminhados para a Fundação Piauí Previdência (PIAÚIPREV).

À guisa de conclusão, pautando-se na análise das folhas de pagamento dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, assevera-se a continuidade de 3 servidores que atingiram a idade para aposentadoria compulsória, qual seja, 75 anos de idade. Diante dos fatos aqui apresentados restou comprovado que o Poder Legislativo Estadual, não aposentou 3 servidores que atingiram a idade limite para a concessão de aposen-

tadoria compulsória, em desconformidade com a CF/1988, a LC nº 152/2015 e a LCE nº 13/1994, conforme se observa na documentação colacionada aos autos (**Peça 15, fl. 46**).

A situação delineada evidencia significativa fragilidade no sistema de controle interno da Alepi, que não identificou adequadamente os servidores que já ultrapassaram a idade limite para permanecer no funcionalismo público, conforme estipulado pelas normas legais pertinentes.

#### **7.4.2. Objetos nos quais foi constatado**

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados financeiros: Folhas de Pagamentos da Alepi, período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

#### **7.4.3. Critérios de auditoria**

- Art. 40, inciso II, parágrafo 1º, da CF/1988;
- LC nº 152/2015;
- LCE nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

#### **7.4.4. Evidências**

- Folha de pagamento dos servidores da Alepi com idade para aposentadoria compulsória com base em dados dos Sistemas Internos do TCE-PI.

#### **7.4.5. Causas**

- Ineficácia de controles internos administrativos quanto à verificação, no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal, dos servidores que extrapolaram a idade limite para a aposentadoria compulsória.

#### **7.4.6. Efeitos**

- Descumprimento do que determina a LC nº 152/2015, uma vez que a citada Lei estabelece a idade limite de permanência no serviço público para todos os servidores. Atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de ainda possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deverá ser obrigatoriamente aposentado;
- A permanência de servidores em tal situação gera, em tese, uma limitação na execução das atividades laborais desses servidores, afetando o princípio da eficiência da Administração Pública e possível violação dos princípios da impessoalidade e isonomia;

- A retirada destes servidores que atingiram a idade para aposentadoria compulsória (75 anos) da folha de pagamento, teria gerado uma economia estimada na ordem de R\$ 1.118.550,45, levando em consideração apenas o período auditado.

**7.5. ACHADO Nº 5 – Existência de servidor da Alepi que possui residência fora da zona metropolitana de Teresina – PI e, portanto, de sua sede, com vínculos funcionais em outros Órgãos, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, assim como acumulação indevida de cargo público, ocasionando pagamento indevido de remuneração**

Devido à fragilidade nos procedimentos de controle administrativo e a não observância a LCE nº 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí (Artigo 137, incisos I e X e artigo 138, incisos I e XVII), a CF/1988 (Artigo 37, inciso XVI) e CE/1989 (Artigo 54, inciso XIV), verificou-se a ocorrência de servidora da Alepi com vínculos funcionais em outros Órgãos, com a mesma carga horária do Legislativo piauiense, o que caracteriza jornada de trabalho incompatível, com fortes indícios de descumprimento da jornada de trabalho e inassiduidade habitual, e, por conseguinte com o risco de ocasionar dano ao erário em razão do labor não despendido, posto que a aludida servidora amealhou integralmente sua remuneração na Alepi.

**7.5.1. Situação encontrada**

O servidor, ao ingressar no serviço público tem uma missão com o Estado, que é de transformar a sociedade em que vive, fazendo parte deste seu mister, a prestação de serviços à população e a melhoria de vida dos cidadãos. O servidor deve exercer seu labor com o maior zelo e proficiência possíveis. Além disso, tem a obrigação de se manter fiel às normas e aos princípios, valores e condutas previstos no ordenamento jurídico e legal ao qual deve obediência. O servidor público tem o dever de erigir o interesse público e o bem comum acima de interesses particulares ou corporativos.

O ingresso no serviço público implica muitas responsabilidades e dentre os valores que devem nortear a conduta do servidor público está o compromisso e a obrigatoriedade com a assiduidade, a pontualidade no trabalho e o cumprimento da jornada de trabalho consignada em Lei.

Pois bem, em virtude do exercício de suas funções pelo servidor público, exsurge a obrigação de a Administração adimpli-lo com a contraprestação em pecúnia pelo labor executado. O corolário dessa relação obrigacional de causa e efeito é o fato de que ausente o cumprimento das tarefas incumbidas ao servidor público, acaso ele venha angariar sua remuneração, sobrevém um desequilíbrio situacional, o qual tem como efeito natural o dano ao patrimônio público.

Notório que o servidor público tem o dever funcional de cumprir a sua jornada laboral, assim como direito a estipêndio como retribuição pelas atividades exercidas, mas caso descumpra suas obrigações estará susceptível aos ditames de toda uma gama de regramentos e sanções para o caso de não cumprimento de sua jornada trabalhista, acaso ocorra abandono do cargo público e inassiduidade habitual, quando fica caracterizado aquilo que o senso comum convencionou chamar de *"funcionário fantasma"*.

Cumprir registrar, que compete ao administrador público, logicamente de acordo com a estrutura do órgão e a hierarquização de poder existente, o aferimento do fiel cumprimento das obrigações laborais pelo servidor público. Portanto, o administrador público tem o dever e a responsabilidade de exercer a fiscalização do efetivo cumprimento da jornada de trabalho, assim como aplicar as sanções cabíveis em caso de inobservância pelo servidor público de suas obrigações laborais, consoante estatuído nos regramentos que regulamentam a sua conduta no âmbito do serviço público.

Nessa senda, tem-se que a LCE nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) consigna os deveres para o exercício zeloso das funções no cargo público assim como também expressa as proibições cometidas ao servidor público, caso este venha a se portar sem o desvelo necessário em sua labuta.

Assim assevera o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí no que concerne aos seus deveres:

Art. 137 - São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

[...]

X - **ser assíduo e pontual ao serviço;** (grifou-se)

Em relação às proibições inerentes ao servidor público estadual, aduz o aludido Estatuto:

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

[...]

XVII - **exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;** (grifou-se)

Em caso de conduta de inassiduidade e abandono do cargo público, a norma citada também prescreve as cominações e sanções a que estão sujeitas os servidores públicos:

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

[...];

III - demissão;

Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

**II - Abandono de cargo;**

**III - Inassiduidade habitual;**

[...]

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende - se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. **(grifou-se)**

No que atine à inassiduidade habitual do servidor público a jurisprudência pátria é sólida no sentido de que tal prática é um ilícito administrativo capaz de configurar a pena de demissão do servidor público.

Destaque-se que em relação aos cargos em comissão, os inassíduos, diante de tal conduta desidiosa, podem ser desligados incontinenti do serviço público, uma vez que exoneráveis *ad nutum*, ou seja, de forma livre, sem necessidade de justificativa, ficando a critério exclusivo da autoridade competente.

Já no que se refere aos servidores efetivos que procedam com este tipo de comportamento, inassiduidade habitual, o entendimento jurisprudencial é assente em reconhecer a hipótese de demissão do servidor. A materialidade de tal infração disciplinar demanda o preenchimento do requisito de ordem objetiva, qual seja, a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):<sup>23</sup>

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS POSTULADOS

<sup>23</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 13.340-DF (2008/0022719-3)**. Ministro Relator: Napoleão Nunes Mais Filho, Terceira Seção, julg. 13.05.2009, publ. Dje: 04.06.2009, decisão unânime. Disponível na internet em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800227193&dt\\_publicacao=04/06/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800227193&dt_publicacao=04/06/2009). Acesso em: 23 jul. 2024.

CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. [...] 6. **A conduta infracional de inassiduidade habitual, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o animus de se ausentar do serviço, aferível pela ausência de apresentação de justificativa para a falta ao serviço; apenas se houver causa justificável para a ausência ao trabalho, fica descaracterizado o dolo específico da inassiduidade habitual.** 7. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a **conduta apurada é grave e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada** (art. 132, II da Lei 8.112/90). 8. Ordem denegada. (grifou-se)

O regramento jurídico que disciplina a jornada de trabalho dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, e, portanto, dos servidores da Alepi, é a LCE nº 13/1994, que vem a ser o seu Estatuto, consoante já abordado anteriormente.

O referido diploma legal estabelece o seguinte, quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais:

**Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.**

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (grifou-se)

Portanto, de acordo com o que estatui o normativo, os servidores públicos do Estado do Piauí, aqui incluídos os servidores da Alepi, devem cumprir uma jornada mínima de seis horas diárias, ou seja, pelo menos trinta horas semanais, ressalvados os casos previstos em lei específica estadual.

Feitas estas considerações preliminares, destaca-se que foi verificado, com base em dados disponíveis nos Sistemas Internos deste Tribunal, e corroborado mediante informações disponibilizadas à equipe de auditoria pelo MTE, a existência de servidor da Alepi que possui residência fora da zona metropolitana de Teresina – PI e que

exerce atividade externa com vínculos funcionais em outros Órgãos, o que caracteriza incompatibilidade com a jornada de trabalho no Legislativo piauiense (**Peça 15, fls. 47 a 54**).

*In casu*, a servidora Ana Letícia Rufino da Silva Moura foi admitida na Alepi em cargo comissionado de Assessora Parlamentar PL-AP-C-11 em 01/02/2023 “com exercício junto aos órgãos da Administração Superior da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí”, com remuneração no valor de R\$ 4.100,00 (**Peça 15, fls. 48 e 49**).

Consultando a base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) a que este Tribunal tem acesso, verificou-se que o local de residência da servidora situa-se no Município de Viçosa, Estado do Ceará, distante 291 quilômetros da sede da Alepi, em Teresina – PI (**Peça 15, fl. 50**).

Com base nos dados disponibilizados pelo MTE, informações disponibilizadas pelos municípios e dados coletados em seus portais das transparências, observou-se que a servidora, no exercício de 2023, chegou a possuir três vínculos funcionais ativos no serviço público (**Peça 15, fls. 51 a 72; Peça 20, fls. 1 a 7**), período de setembro a dezembro de 2023, a saber:

- a) Um vínculo na Prefeitura de Viçosa-CE, cargo de Assistente Social, com carga horária semanal de 30 horas. Acrescente-se que o referido município dista 291 quilômetros da sede da Alepi, em Teresina – PI, e de acordo com a plataforma Google Maps (**Peça 15, fls. 69 e 70**), tomando-se o trajeto mais rápido, uma viagem de carro do município até a sede da Alepi, em Teresina – PI, demandaria o tempo de 4 horas e 31 minutos.
- b) Outro vínculo na Prefeitura de Aquiraz-CE, cargo de Assistente Social, com carga horária semanal de 30 horas. Destaque-se que o citado município está a mais de 600 quilômetros de Teresina – PI, e que uma viagem de carro do município até a sede da Alepi, tomando-se o melhor trajeto, levaria o tempo de 9 horas e dezoito minutos, de acordo com a plataforma Google Maps (**Peça 15, fls. 52 a 68 e fls. 71 e 72**);
- c) E o vínculo com a Alepi, também com jornada de trabalho mínima semanal de 30 horas (**Peça 15, fls. 48 e 49**).

Diante dos fatos, percebe-se que a servidora possui uma jornada de trabalho de seis horas diárias em todos os cargos de que exerce, nos três vínculos que possui com o serviço público.

Muito embora a Alepi não tenha disponibilizado as folhas de frequência dos servidores, consoante solicitado de Ofício para fins de averiguação da pontualida-

de e assiduidade da servidora em destaque, mesmo assim sem um mínimo esforço, pode-se perfeitamente afirmar que seria impossível a servidora laborar ao mesmo tempo nos três cargos que exerce, todos com a mesma carga horária de trabalho.

Sendo assim, pode-se perfeitamente asseverar que a servidora da Alepi em destaque, exerce atividades externas com vínculos em outros Órgãos, de forma incompatível com a jornada de trabalho no Legislativo piauiense, com fortes indícios de inassiduidade, e, conseqüentemente, dano ao erário em razão do labor não despendido, haja vista que a aludida servidora amealhou integralmente sua remuneração na Alepi (**Peça 15, fl. 50**), tanto quanto nos outros Órgãos que labora.

Informe-se que neste caso a servidora percebeu indevidamente remuneração no montante de **R\$ 45.100,00**, valor este passível de ser devolvido aos cofres públicos.

Cumprе salientar que na Alepi não existe a modalidade de serviço denominada de teletrabalho, quando o servidor presta o serviço ao Órgão público preponderantemente fora de suas dependências, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, desde que devidamente regulamentado e que não se configure como trabalho externo.

Também é relevante consignar que restou patente a incompatibilidade de horário para o exercício dos três cargos pela servidora, conduta que por si só já se constitui em ilícito, uma vez que encontra óbice na CF/1988.

Por conseguinte, a situação aqui delineada configura flagrante acumulação ilícita de cargos públicos, com infringência ao artigo 37, inciso XVI, da CF/1988 e ao artigo 54, inciso XIV, da CE/1989.

Em face do exposto, denota-se uma clara falha no sistema de controle administrativo da Alepi, uma vez que seria sua responsabilidade detectar e impedir esse tipo de ilicitude existente no Órgão. É imperioso, portanto, um premente aprimoramento no controle interno do Legislativo piauiense.

#### **7.5.2. Objetos nos quais foi constatado**

- Base de dados: Sistema Corporativo do TCE – PI.

#### **7.5.3. Critérios de auditoria**

- Artigo 37, inciso XVI, CF/1988;
- Artigo 54, inciso XIV, da CE /1989;
- Artigo 18-B, *caput* e parágrafo 1º; Artigo 37, inciso X; Artigo 148, inciso III e artigos 159 e 160 da LCE nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

#### 7.5.4. Evidências

- Relação de servidores da Alepi em dados de folha de pagamento do Órgão;
- Portal da Transparência da Prefeitura de Aquiraz- CE.
- Portal da Transparência da Prefeitura de Viçosa- CE.
- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – MTE;
- Receita Federal do Brasil (RFB).

#### 7.5.5. Causas

- Deficiências do Sistema de Controle Interno da Alepi, implicando fragilidade extrema no controle da carga horária de trabalho no sentido de detectar e prevenir a jornada incompatível de servidor do Órgão;
- Ausência de controle da legalidade dos atos de pessoal, seja na admissão e posse do servidor, seja periodicamente, no transcorrer da vida funcional do servidor, com o intuito de coibir a sobreposição de vínculos;
- Possível ausência de controle de ponto do servidor na Alepi seja manual, mecânico ou eletrônico.

#### 7.5.6. Efeitos

As deficiências de controle administrativo na Alepi, resultam na fragilidade extrema no monitoramento da jornada de trabalho, ocasionando a existência de servidores com sobreposição de vínculos de trabalho, e ainda, vínculos ilegais, conduta que poderá implicar descumprimento de carga horária e inassiduidade habitual do servidor, que por sua vez poderá ocasionar grave prejuízo ao erário.

#### **7.6. ACHADO Nº 6 – Existência de 7 servidores na Alepi que possuem vínculo na iniciativa privada em horário diurno, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, ocasionando pagamento indevido de remuneração**

Devido a fragilidade nos procedimentos de controle administrativo e a não observância das normas legais que disciplinam o tema, verificou-se a ocorrência de 7 servidores da Alepi com vínculos funcionais em outros Órgãos e empresas da iniciativa privada, com horário de funcionamento diurno, infringindo-se a LCE nº 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Artigo 138, inciso XVII), a CF/1988 (Artigo 37, inciso XVI) e CE/1989 (Artigo 54, inciso XIV), o que caracteriza jornada de trabalho incompatível, com fortes indícios de descumprimento da jornada de trabalho e ocorrência de inassiduidade habitual, e, por conseguinte com o risco de ocasionar danos ao erário em razão do labor não despendido.

### 7.6.1. Situação encontrada

A CF/1988 estabelece, como regra geral, que não é permitido acumular cargos, empregos ou funções públicas, exceto nas situações especificamente autorizadas pela própria Constituição (artigo 37, inciso XVI). Entretanto, mesmo nos casos em que a acumulação é permitida, a Constituição impõe uma condição: a compatibilidade de horários. Portanto, o servidor público só poderá acumular cargos após comprovar que é possível conciliar as jornadas de trabalho.

As normas constitucionais mencionadas acima geralmente se aplicam apenas à acumulação de cargos no setor público, uma vez que a Carta Magna não proíbe explicitamente que um servidor público exerça uma função pública juntamente com um emprego no setor privado. Assim, em princípio, o servidor público pode exercer qualquer outra atividade na iniciativa privada.

No entanto, mesmo quando se acumula um cargo público com um emprego no setor privado, é necessário que haja compatibilidade entre as jornadas de trabalho, pois é fundamental garantir a eficiência administrativa no serviço público.

Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no Acórdão nº 5666/2015, *in verbis*:

**Acórdão 5666/2015 Segunda Câmara (Admissão, Relatora Ministra Ana Arraes) Admissão. Vínculo privado. Jornada de trabalho.**

A existência de vínculos empregatícios junto a entidades do setor privado não configura impedimento para investidura em cargo público, nem é hipótese de acumulação de cargos ou empregos, mas demanda assegurar que o servidor não exerça atividade incompatível com seu horário de trabalho (art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/90).

Cabe ainda destacar o que apregoa o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí em seu artigo 38, inciso XVII:

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

[...]

**XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; (grifou-se)**

Portanto, mesmo na hipótese de acúmulo de função pública com privada, deve-se atentar para a conciliação entre as jornadas de trabalho, além de cuidados atinentes a conflito de interesses, regime de dedicação exclusiva, impedimentos e incompatibilidades em lei específica, dentre outros.

Necessário destacar ainda que a acumulação indevida pode proporcionar vantagens ilícitas ao servidor, que recebe remuneração duplicada, e quem arca com esses custos é a sociedade, que anseia por um serviço público de qualidade.

O regramento jurídico que disciplina a jornada de trabalho dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, e, portanto, dos servidores da Alepi, é a LCE nº 13/1994, quem vem a ser o seu Estatuto, consoante já abordado anteriormente.

O referido diploma legal estabelece o seguinte quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais do Piauí:

Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Portanto, de acordo com o que estatuí o normativo, os servidores públicos do Estado do Piauí, aqui incluídos os servidores da Alepi, devem cumprir uma jornada mínima de seis horas diárias, ou seja, pelo menos trinta horas semanais, ressalvados os casos previstos em lei específica estadual.

Considerando as legislações, bem como a jurisprudência supracitada, após exames dos dados disponíveis de Folha de Pagamento da Alepi durante o período auditado, foram identificados 7 servidores que possuem vínculo com o Órgão e com empresa da iniciativa privada de forma concomitante (**Peça 15, fls. 73 a 96**).

Destaque-se que os referidos servidores tiveram remuneração bruta que variaram de R\$ 1.400,00 a R\$ 22.460,00.

Em meio aos achados verificou-se que um servidor comissionado de iniciais A. A. S. N. (**Peça 15, fls. 74 a 78**) ora cumulava vínculo na Alepi com outro vínculo na Câmara Municipal de Teresina (CMT), ora cumulava vínculo na Alepi com outro vínculo particular durante o exercício de 2023.

Quanto à incompatibilidade de cargos em comissão, a previsão da referida proibição está prevista na LCE nº 13/1994, que prescreve:

Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Ressalte-se que dentre os servidores aludidos foi constatado *in loco*, através de visita a estabelecimento comercial, que a servidora de iniciais J. K. C. S (**Peça 15, fls. 88 a 90**) trabalha como recepcionista no referido estabelecimento no período das 8h às 14h durante toda a semana.

Considerando que a Alepi se quedou inerte quanto à disponibilização das frequências dos servidores, mas que há a informação no seu Portal da Transparência que o expediente no Órgão é das 7h às 13h e considerando que se verificou que na maioria dos estabelecimentos em que esses servidores possuem vínculos o horário de trabalho é diurno, fica patente a incompatibilidade de jornada.

Tal situação possui como uma das causas um sistema de controle de frequência ineficiente.

O sistema de ponto eletrônico é, atualmente o mecanismo mais eficiente colocado à disposição do administrador público para controlar e gerenciar o seu pessoal, na medida em que evita fraude e é confiável, transparente e com a possibilidade de transmissão em tempo real dos registros de entrada e saída, fornecendo ao servidor comprovação de comparecimento e ao gestor espelho de ponto com todas as informações diárias, semanal ou mensal.

O gerenciamento de pessoal é condição necessária ao oferecimento, pela Administração Pública, de um serviço eficiente e de qualidade. A decisão leva ainda em consideração que tal gerenciamento pressupõe o controle de assiduidade e pontualidade, hipóteses que serão aferidas mediante a verificação da frequência, do ponto com registro diário de entrada e da saída, do atraso, da saída antecipada e da falta propriamente dita.

#### **7.6.2. Objetos nos quais foi constatado**

- Base de dados: Sistema Corporativo do TCE – PI.

#### **7.6.3. Critérios de auditoria**

- Artigo 37, inciso XVI, CF/1988
- Artigo 54, inciso XIV CE/1989
- Artigo 18-B, *caput* e parágrafo 1º; Artigo 138, inciso XVII e artigos 141 da LCE nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí)

#### **7.6.4. Evidências**

- Relação de servidores em dados de folha de pagamento da Alepi;
- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)

#### 7.6.5. Causas

- Deficiências do Sistema de Controle Interno da Alepi, implicando fragilidade extrema no controle da carga horária de trabalho no sentido de detectar e prevenir a jornada incompatível de servidor do Órgão;
- Ausência de controle da legalidade dos atos de pessoal, seja na admissão e posse do servidor, seja periodicamente, no transcorrer da vida funcional do servidor, com o intuito de coibir a sobreposição de vínculos;
- Possível ausência de controle de ponto do servidor na Alepi seja manual, mecânico ou eletrônico;

#### 7.6.6. Efeitos

As deficiências de controle administrativo na Alepi, resultam na fragilidade extrema no controle da jornada de trabalho dos seus servidores, ocasionando a existência de servidores com sobreposição de vínculos de trabalho, e ainda, vínculos ilegais, conduta que poderá implicar descumprimento de carga horária e inassiduidade habitual do servidor, que por sua vez poderá ocasionar grave prejuízo ao erário.

#### 7.7. ACHADO Nº 7 – Ausência de mensuração da produtividade dos servidores lotados no Órgão

Devido à precariedade no processo de consulta às partes interessadas ou na condução de análises necessárias para estabelecer os parâmetros da Gratificação por Desempenho (GD), os valores da GD não são mensuráveis por faixas vinculadas à efetiva produtividade, o que acaba por reproduzir mecanismo semelhante ao da Gratificação de Titulação. Além disso, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) não menciona regulamentação posterior da GD e nem estabelece diretrizes de como se darão questões como a metodologia de aferição, periodicidade, servidores responsáveis pela aferição, questionamento do valor percebido e possibilidade de pagamentos em casos especiais, como servidores afastados e licenciados. Tal situação encontrada faz com que a GD não promova aumento de produtividade, possuindo natureza equivalente à do vencimento básico, infringindo-se a Lei Estadual nº 8.121/2023 (Artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º).

##### 7.7.1. Situação encontrada

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Alepi, foi instituído pela Lei Estadual nº 8.121, de 23 de agosto de 2023 e dispõe, dentre outras matérias, sobre a Gratificação por Desempenho (GD).

Segundo o PCCS, a GD é concedida de forma automática aos servidores efetivos que estejam no exercício de suas funções e aos que percebiam a Gratificação de Desempenho Funcional (GDF), com valores dispostos de forma fixa no Anexo III, juntamente com a Gratificação de Titulação (GTIT), e atualizados por meio de Ato da Mesa Diretora:

Tabela 5 – Gratificação dos servidores da Alepi

GRATIFICAÇÃO	VALOR	Valores em R\$
Gratificação de Desempenho - Superior		1.167,44
Gratificação de Desempenho - Médio		972,84
Gratificação de Titulação - Graduação		772,27
Gratificação de Titulação - Especialização		1.037,66
Gratificação de Titulação - Mestrado		1.556,55
Gratificação de Titulação - Doutorado		2.074,07

Fonte: Lei nº 8.121/2023/Anexo III – Gratificações

Pelo estabelecido no Anexo III e nos dispositivos relacionados, os valores da GD não são mensuráveis por faixas vinculadas à efetiva produtividade, o que acaba por reproduzir mecanismo semelhante ao da Gratificação de Titulação.

Além disso, o PCCS não menciona regulamentação posterior da GD e nem estabelece diretrizes de como se darão questões como a metodologia de aferição, periodicidade, servidores responsáveis pela aferição, questionamento do valor percebido e possibilidade de pagamentos em casos especiais, como servidores afastados e licenciados.

### 7.7.2. Objetos nos quais foi constatado

- Sítio institucional da Alepi.

### 7.7.3. Critérios de auditoria

- Lei Estadual nº 8.121, de 23 de agosto de 2023, que cria o PCCS do Quadro de Pessoal para os cargos providos por meio de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

#### LEI ESTADUAL Nº 8.121/2023<sup>24</sup>

Art. 6º O servidor efetivo fará jus à Gratificação por Desempenho (GD).

§ 1º Perceberão a GD os servidores efetivos que estejam no exercício de suas funções, de forma automática.

<sup>24</sup> Disponível em: [https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5775/sei\\_00010.007908\\_2023\\_20.pdf](https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5775/sei_00010.007908_2023_20.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

§ 2º Sobre a GD, incidirá a contribuição previdenciária, bem como a tributária, para todos os efeitos legais.

§ 3º O valor da GD fica disposto no Anexo III e será atualizado por meio de Ato da Mesa Diretora.

#### 7.7.4. Evidências

- Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da Alepi.

#### 7.7.5. Causas

- Precariedade no processo de consulta às partes interessadas ou na condução das análises necessárias para estabelecer os parâmetros da gratificação de desempenho.

#### 7.7.6. Efeitos

- Gratificação não promove aumento de produtividade, possuindo natureza equivalente à do vencimento básico.

### **8. ACHADOS NÃO CONTEMPLADOS NO ESCOPO DAS QUESTÕES DE AUDITORIA**

#### **8.1. ACHADO Nº 8 – Nomeação e posse de agentes públicos (servidores e parlamentares estaduais) com participações na administração de empresas privadas**

Devido à ausência de mecanismos eficientes de controle interno no Órgão auditado, bem como a inobservância da CE/1989 e da legislação infraconstitucional, leia-se aqui, LCE nº 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas e a Lei Federal nº 14.133/2021, constatou-se que servidores e parlamentares empossados na Alepi possuem participação societária em empresas privadas, o que é vedado legalmente, e, tampouco, tais agentes poderiam participar de licitação ou de execução de contrato público, porquanto inviabilizado pelos ditames dos diplomas legais supramencionados. Dado o comando legal proibitivo, o servidor que o descumprir é passível de demissão, assim como o parlamentar que o infrinja é passível de perda de mandato, sendo que tal conduta é proibida porque pode ocasionar situações de conflitos de interesses, propicia o surgimento de um ambiente susceptível a irregularidades e desvios e prejudica a frequência e assiduidade no serviço, comprometendo a qualidade e o desempenho no trabalho, gerando prejuízo ao erário. Além do que as atividades inerentes aos agentes públicos nas condições suscitadas os incompatibilizam com o cargo público e a Lei impõe impedimentos por uma questão de ética, moralidade e probidade administrativa.

### 8.1.1. Situação encontrada

A LCE nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aqui consideradas todas as suas alterações posteriores, constitui-se no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais, instituindo de forma constitucional o regime jurídico único para esses servidores, de todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Portanto, todas as normas dispostas no referido diploma são de observância obrigatória pelos servidores públicos estaduais, quer autoridades, quer agentes de autoridades.

Organizadas numa sistemática lógica, cada nova disposição normativa do diploma vem a complementar as anteriores, deixando cristalino os conceitos, os direitos, os deveres e o regime disciplinar impostos aos servidores estatutários, que trata expressamente das proibições no Capítulo II do Título IV.

Dentre as referidas proibições, por ser relevante ao presente tópico, destacam-se as seguintes:

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

I - [...]

[...]

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[...]

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

[...]

Observe-se que a proibição inserta no inciso X, embora redigida de forma diferente, segue com o igual contexto de restrição trazido no inciso X, do artigo 117, da Lei Federal nº 8.112/1990, e independe se a sociedade é personificada ou não personificada.

Assim, segundo o exposto, em especial os critérios mencionados em destaque, no âmbito do Poder Legislativo, considerando-se, especificamente, como amostra, as folhas de julho a dezembro de 2023, ou seja, dentro do escopo da auditoria aqui relatada (janeiro de 2021 a dezembro de 2023), conforme se detalha na Tabela 7 verificou-se que em média 616 servidores eram sócios de empresas privadas o que representa cerca de 16,7% do total de servidores, sendo que 231 dessas empresas contratavam com o Poder Público (**Peça 15, fls. 97 a 118 e Peça 16, fls. 1 e 2**) e, 2 delas, contratavam diretamente com a Assembleia Legislativa - CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 24.109.950/0001-17) e MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 09.192.288/0001-18).

Quanto a este último ponto, cuida-se em chamar atenção para o fato de que o novo marco regulatório das licitações e contratos, a Lei Nacional nº 14.133/2021, estabelece, no seu artigo 14, que não poderá participar de licitação **ou da execução do contrato** aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante** ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (Inciso IV).

Importante assinalar que as vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados.

Tabela 6 – Percentual de Servidores da Alepi sócios de empresas privadas, por mês, julho a dezembro de 2023

MÊS	QUANTIDADE DE SERVIDORES NO MÊS	SERVIDORES SÓCIOS DE EMPRESAS NO MÊS	% DE SERVIDORES SÓCIOS NO MÊS
Julho	4.083	682	16,70
Agosto	4.085	684	16,74
Setembro	3.292	558	16,95
Outubro	3.475	584	16,81
Novembro	3.584	590	16,46
Dezembro	3.603	597	16,57
<b>MÉDIA</b>	<b>3.687</b>	<b>616</b>	<b>16,71</b>

Fonte: Relatórios Internos – 2023/TCE-PI

Há de se ressaltar, ainda, que diversos outros servidores se encontravam como Presidente ou Diretor de Associações ou Fundações, sendo que as atividades inerentes às pessoas nessas condições, em tese, incompatibilizam-se com o horário de trabalho no Legislativo Estadual.

Ao se verificar, efetivamente, a participação societária dos servidores, conforme se comprova (**Peça 16, fls. 3 a 100; Peça 17, fls. 1 a 100; Peça 18, fls. 1 a 100 e Peça 19, fls. 1 a 27**) foram constatadas diversas violações às precitadas proibições, especialmente pela **participação de servidores do Poder Legislativo na administração de empresas privadas**, algumas com capital social superior a um milhão de reais, devendo-se destacar, neste sentido, as empresas privadas do tipo construtora (obras e serviços de engenharia).

Com a devida relevância política requerida, verificou-se, também, que a Deputada eleita BÁRBARA CARVALHO DA SILVEIRA SOARES MACEDO e o Deputado eleito GIL CARLOS MODESTO ALVES (**Peça 17, fls. 12 e 13**) figuravam, respectivamente, como cotista e sócio administrador de empresas privadas receptoras de recursos pú-

blicos, nas esferas estadual e municipal, configurando ofensa ao disposto no artigo 66, inciso II, alínea "a", da CE/1989, a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 66. Os Deputados não podem:

I - desde a expedição do diploma:

[...]

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nelas exercer função remunerada;

[...]

Ressalte-se que o artigo 67 da CE/1989 impõe a perda do mandato a qualquer deputado(a) que infringir qualquer proibição do artigo 66.

A conduta dos parlamentares citados também infringe o que prescreve o Regimento Interno da Alepi no seu artigo 233, inciso I e inciso II, alínea "a" (Resolução nº 502, de 16 de julho de 2019) e no artigo 263, inciso I e inciso II, alínea "a" (Resolução nº 540, de 9 de outubro de 2023). Tal qual a CE/1989, neste caso também o Regimento Interno comina a perda do mandato dos parlamentares (Artigo 234, *caput* e inciso I, da Resolução nº 502, de 16 de julho de 2019 e artigo 264, *caput* e inciso I, da Resolução nº 540, de 9 de outubro de 2023).

Oportunamente, o apontamento deste Achado de Auditoria reitera as deficiências do Sistema de Controle Interno do Órgão, implicando negativamente sua regular atuação para prevenir os riscos e corrigir os desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável. Ausentes mecanismos eficientes de controle interno, há de se esperar, em qualquer Órgão ou Poder que seja, um ambiente favorável às irregularidades e desvios.

É preciso, também, assegurar a independência de atuação do controle interno e sua interdependência com o controle externo, o que permitiria associar meios comuns de incorporar mecanismos de controle nas rotinas diárias do órgão, sob supervisão contínua do decisor, deixando-se claro a percepção de que a governança está atenta a possíveis desvios, quaisquer que sejam eles.

### **8.1.2. Objetos nos quais foi constatado**

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI

### **8.1.3. Critérios de auditoria**

- LCE nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí);
- Artigo 66, incisos I e II, alínea "a", da CE/1989;

- Artigo 117, inciso X, da Lei Federal nº 8.112/1990, de 11/12/1990 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais);
- Artigo 138, incisos X e XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Artigo 66 da CE/1989;
- Artigo 67, da CE/1989;
- Artigo 234, *caput* e inciso I, da Resolução Alepi nº 502/2019;
- Artigo 264, *caput* e inciso I, da Resolução Alepi nº 540/2023.

#### 8.1.4. Evidências

Relação de servidores e parlamentares da Alepi em dados de folha de pagamento e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

#### 8.1.5. Causas

- Deficiências do Sistema de Controle Interno do Órgão, implicando negativamente a regular atuação para prevenir os riscos e corrigir os desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável;
- O controle interno pouco atuante da Alepi, dada a possível ausência de mecanismos que impedem a formação de um ambiente propício a irregularidades e desvios;
- Ausência de rotinas de verificação da proibição da participação do agente público na gerência ou administração de sociedade privada, seja essa verificação no momento da posse do agente no cargo devido, seja ela periodicamente no transcorrer do exercício laboral no serviço público.

#### 8.1.6. Efeitos

A falha no controle administrativo da Alepi ao permitir a nomeação de servidores ou a posse de parlamentares com participação societária em empresas privadas ocasionou a infringência à LCE nº 13/1994, violou os preceitos Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade, podendo provocar situações de conflitos de interesses, que ocorre quando os interesses pessoais ou privados do agente público se chocam ou interferem na sua conduta ou no interesse público, podendo ainda propiciar um ambiente susceptível de irregularidades e desvios no Órgão público, comprometer o desempenho e a assiduidade no serviço público, com o conseqüente prejuízo ao erário.

## 8.2. ACHADO Nº 9 – Descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores

Em virtude de deficiência no controle administrativo da Alepi, verificou-se, em total afronta aos princípios regedores da Administração Pública, a inexistência de informações importantes quando da publicação de atos administrativos no Diário Eletrônico Oficial da Alepi, de estrita relevância para sua eficácia jurídica, transgredindo a CF/1988 (Artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, parágrafo 3º, inciso II), a CE/1989 (Artigo 5º, parágrafo 5º e artigo 46, inciso II) e a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação/LAI ( artigo 8º). No caso, portarias de nomeações e exonerações de servidores foram publicadas sem atributo que pudessem precisar a perfeita identificação do servidor nomeado, implicando a confusão negativa entre homônimos, o que viola os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa e, ainda, o dever de *accountability*. A conduta da gestão da Alepi vai de encontro ao direito constitucional do acesso à informação uma vez que todo cidadão tem o direito a informar-se e, portanto, saber das coisas que estão sendo decididas pelo Estado.

### 8.2.1. Situação encontrada

Os efeitos jurídicos de qualquer ato administrativo que resultem nomeação, admissão e contratação de pessoal, no âmbito da Administração Pública estadual, carecem de publicação do extrato no Diário Oficial do Órgão ou Poder. Trata-se da publicidade formal que tem matiz constitucional e é requisito de validade e/ou eficácia jurídica do ato.

Com muitas diretrizes voltadas à transparência pública, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, devendo se considerar que a divulgação de informações de interesse público não carece de solicitações e, ainda, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação para esse fim.

Assevera a Carta Magna, impondo ao administrador a obrigatoriedade da transparência na gestão pública:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que**

**serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;** (grifou-se)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.**  
(grifou-se)

A CE/1989, por simetria, no artigo 5º, inciso II, parágrafo 5º e no artigo 46, inciso II, adotou o preconizado nos dispositivos constitucionais supracitados .

A regulamentação dos dispositivos constitucionais retrocitados adveio com a edição da Lei Federal nº 12.527/2011, de 18/11/2011, ou Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual prevê o acesso à informação e a transparência na divulgação das atividades administrativas com o fito de contribuir para a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social.

A LAI abrange toda a Administração Pública, ou seja, todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como todos os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Dentre os princípios da LAI destaca-se a divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral, a chamada transparência ativa, ou seja, tais informações devem ser divulgadas de ofício por iniciativa dos próprios órgãos públicos, espontânea e proativamente, independentemente de solicitações (artigo 8º). Assim sendo, os órgãos públicos devem dar publicidade aos seus atos administrativos, garantindo desta forma o direito constitucional do cidadão de acesso à informação.

O acesso à informação, portanto, é um direito do cidadão e um dever do Estado.

De antemão é assaz importante consignar que o propósito do Diário Oficial de um órgão público é assegurar o cumprimento do dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação de seus atos para conhecimento público em geral, dando assim cumprimento ao princípio da publicidade previsto no artigo 37 da CF/1988, como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da Administra-

ção, uma vez que é um instrumento fundamental para garantir a transparência e a eficácia das operações e atividades desenvolvidas no âmbito do poder público.

Neste contexto, analisou-se as publicações do Poder Legislativo Estadual em seu Diário Eletrônico Oficial ([https://transparencia.al.pi.leg.br/grid\\_transp\\_publico\\_diario/](https://transparencia.al.pi.leg.br/grid_transp_publico_diario/)) no exercício de 2023, verificando-se que foram publicadas 874 portarias com nomeações de servidores e 15 tornando sem efeitos portarias de nomeação. Com relação à exoneração de servidores, incluindo a exoneração a pedido, foram publicadas 447 portarias. Nas referidas portarias, em todas elas, sem exceção, não havia um único atributo que pudesse precisar a perfeita identificação do agente nomeado, implicando a confusão negativa entre homônimos, o que viola os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência e, ainda, o dever de *accountability*<sup>25</sup>.

Com o objetivo de demonstrar com propriedade a precitada violação, são trazidos os seguintes exemplos:

- a. No Diário Oficial nº 08 (Ano XIV), de 11 de janeiro de 2023, na sua página 19, onde consta a publicação do Ato da Mesa de nº 021/2023 e nele a nomeação da senhora LETICIA SOUSA MELO para o exercício do cargo PL—AP-C-02. Não se fez constar qualquer outro atributo de identificação da pessoa nomeada (**Peça 19, fl. 29**).

Decorre que, segundo os Sistemas Internos desta Corte de Contas, existem no Brasil 09 (nove) pessoas exatamente com este mesmo nome, sendo duas delas residentes no Piauí, uma em Teresina e outra em Piri-piri.

No dia 03 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial nº 025 (Ano XX), no qual consta nas páginas 5 e 6 a publicação do Ato da Mesa de nº 135/2023, tem-se a Exoneração da senhora LETICIA SOUSA MELO do exercício do cargo PL—AP-C-14 (**Peça 19, fls. 30 e 31**).

Assim, questiona-se: trata-se de duas pessoas diferentes e com o mesmo nome? Como não apareceu na folha de pagamento duas pessoas com esse mesmo nome, em que momento se deu a exoneração da senhora LETICIA SOUSA MELO do cargo PL—AP-C-02? E a nomeação da senhora LETICIA SOUSA MELO para o cargo PL—AP-C-14?

---

<sup>25</sup> Compreendido como o dever e a obrigação de prestar contas pelo gestor público, como responsáveis que é por suas ações e os resultados que elas produzem. Nessa acepção, a prestação de contas aos cidadãos é primordial para a gestão responsável, porquanto permite que os gestores públicos sejam cobrados por suas ações e que os desvios e irregularidades sejam identificados e corrigidos, como forma de promover a cultura de integridade e melhoria na qualidade da gestão pública.

- b. No Diário Oficial nº 08 (Ano XIV), de 11 de janeiro de 2023, nas suas páginas 37 e 38, consta a publicação do Ato da Mesa de nº 030/2023 e nele a nomeação do senhor RAIMUNDO SOARES AMORIM JUNIOR para o cargo PL—AP-C-06. No entanto, esta pessoa, com esse nome, não se encontra registrado no Brasil. Na realidade, existe um cidadão brasileiro de nome RAIMUNDO SOARES DE AMORIM JUNIOR (CPF XXX382683XX) residente em Teresina, Piauí. Note, portanto, que apenas a palavra “de” teve o condão de mudar todo o contexto publicado **(Peça 19, fls. 32 e 33)**;
- c. No Diário Oficial nº 08 (Ano XIV), de 11 de janeiro de 2023, nas suas páginas 50 e 51, onde consta a publicação do Ato da Mesa de nº 039/2023 e nele a nomeação da senhora VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA para o exercício do cargo PL—AP-C-05. Não se fez constar qualquer outro atributo de identificação da pessoa nomeada **(Peça 19, fls. 34 e 35)**.

Decorre que, segundo os Sistemas Internos desta Corte de Contas, existem no Brasil 216 (duzentas e dezesseis) pessoas exatamente com este mesmo nome, sendo 07(sete) delas residentes no Piauí.

No dia 06 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial nº 026 (Ano XX), no qual consta na página 2 a publicação do Ato da Mesa de nº 141/2023, tem-se a Exoneração da senhora VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA do exercício do cargo PL—AP-C-07 **(Peça 19, fl. 36)**.

Assim, questiona-se: trata-se de duas pessoas diferentes e com o mesmo nome? Como não apareceu na folha de pagamento duas pessoas com esse mesmo nome, em que momento se deu a exoneração da senhora VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA do cargo PL—AP-C-05? E a nomeação da senhora VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA para o cargo PL—AP-C-07?

Ressalte-se que o rol de inconsistências apresentado foi apenas exemplificativo, pois foram centenas que se configuraram, não necessitando de todas serem aqui apontadas.

O que, de fato, pretende-se aqui deixar claro é que não se pode admitir as publicações de nomeações, exonerações e designações exclusivamente com a indicação do nome do nomeado, ou exonerado ou designado, sem a informação de outro atributo de identificação, por afrontar os princípios constitucionais da Administração

Pública. Outro ponto de atenção a destacar, é a ausência do devido controle interno sobre a publicidade dessas nomeações.

Em tempo, informa-se que os Atos da Mesa, durante o mês de janeiro de 2023, foram praticados conjuntamente pelo Deputado Francisco José Alves da Silva (Presidente), Deputado Júlio Ferraz Arcoverde (1º Secretário) e Deputado Gustavo Sousa de Neiva (2º Secretário) e, de fevereiro a dezembro, pelo Deputado Francisco José Alves da Silva (Presidente), Deputado Marden Luís Brito Cavalcante e Menezes (1º Secretário) e José Hélio de Carvalho Oliveira (2º Secretário).

#### **8.2.2. Objetos nos quais foi constatado**

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Diário Eletrônico Oficial da Alepi;

#### **8.2.3. Critérios de auditoria**

- Artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/1988);
- Artigo 37, parágrafo 3º, Inciso II, da CF/1988;
- Artigo 5º, parágrafo 5º, CE/1989;
- Artigo 46, inciso II, CE/1989;
- Artigo 8º, Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

#### **8.2.4. Evidências**

- Relação de servidores em dados de folha de pagamento e em publicações da Alepi no Diário Eletrônico Oficial do Órgão.

#### **8.2.5. Causas**

- Deficiências do Sistema de Controle Interno do Órgão, implicando publicações no Diário da Assembleia de portarias com nomeações e exonerações de servidores com ausência de atributo que pudesse precisar a perfeita identificação do nome nomeado ou exonerado;
- Possível ausência de normatização das rotinas e procedimentos, para garantir a es-correita publicação dos atos oficiais da Alepi, de forma a garantir a legibilidade, a harmonia e a qualidade das informações veiculadas.

### 8.2.6. Efeitos

A deficiência no controle administrativo da Alepi ao permitir a publicação de atos oficiais, portarias de nomeação e exoneração no caso, sem atributo que pudessem precisar a perfeita identificação do servidor, implicou a confusão negativa entre homônimos, violando assim os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência e, ainda, o dever de *accountability*.

### 8.3. ACHADO Nº 10 – Pagamento de benefícios de programas assistenciais do Governo Federal a 15 servidores da Alepi cuja remuneração é incompatível com o perfil de renda exigido para os beneficiários dos programas

Em virtude de possíveis falhas nas ações de concessão e controle administrativo, bem como à inobservância das normas legais que disciplinam o tema, verificou-se a ocorrência de pagamento de benefícios assistenciais do Governo Federal a 15 servidores da Alepi, afrontando-se a legislação que disciplina as concessões dos benefícios assistenciais (Lei nº 10.836/2004, Lei nº 14.284/2021 e Lei nº 14.601/2023).

#### 8.3.1. Situação encontrada

Durante o período auditado foram realizados cruzamentos das folhas de pagamentos da Assembleia Legislativa com os dados abertos referentes ao pagamento de benefício assistencial do Governo Federal, quando se detectou 15 servidores públicos do Órgão que receberam benefício de programas assistenciais de forma concomitante com o recebimento de remuneração na Alepi (**Peça 19, fls.37 a 109**).

Os pagamentos feitos aos servidores da Alepi se referem aos seguintes programas assistenciais: Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e Novo Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Considerando que os referidos programas possuem a finalidade precípua de garantir renda para as famílias em situação de pobreza, buscando integrar políticas públicas, fortalecendo o acesso das famílias a direitos básicos como saúde, educação e assistência social, e que os servidores da Alepi que recebem os benefícios possuem renda decorrente de cargo público, há um indicativo de que houve recebimento incompatível com a renda auferida pelos aludidos servidores.

A tabela a seguir demonstra os valores pagos a título de benefício assistencial a servidores públicos constantes dos quadros funcionais da Alepi:

Tabela 7 – Servidores da Alepi que receberam benefícios assistenciais de programas do Governo Federal

Valores em R\$				
CPF	SERVIDOR/MAT.	PERÍODO	BENEFÍCIO	VALOR PAGO
***658333**	22168	janeiro/2021 a outubro/2021	Bolsa Família	1.799,00
		novembro/2021 a março/2022	Auxílio Brasil	1.025,00
***092133**	23936	março/2023 a outubro/2023	Novo Bolsa Família	5.050,00
***230903**	23827	mês de fevereiro/2023	Auxílio Brasil	400,00
		março/2023 a junho/2023	Novo Bolsa Família	2.400,00
***653523**	23411	janeiro/2023 e fevereiro/2023	Auxílio Brasil	800,00
		março/2023 a junho/2023	Novo Bolsa Família	3.050,00
***416163**	23971	março/2023 e abril/2023	Novo Bolsa Família	1.500,00
***858803**	24004	março/2023 a junho/2023	Novo Bolsa Família	2.400,00
***314623**	23740	mês de fevereiro/2023	Auxílio Brasil	400,00
		março/2023 a junho/2023	Novo Bolsa Família	2.400,00
***331793**	23671	fevereiro/2023 a dezembro/2023	Novo Bolsa Família	5.100,00
***726753**	10932	dezembro/2022 a fevereiro/2023	Auxílio Brasil	1.200,00
***766053**	22882	fevereiro/2022 a fevereiro/2023	Auxílio Brasil	3.205,00
		março/2023 a junho/2023	Novo Bolsa Família	3.050,00
***076803**	22226	janeiro/2021 a outubro/2021	Bolsa Família	1.460,00
		novembro/2021 a fevereiro/2022	Auxílio Brasil	730,00
***199693**	23363	janeiro/2023 e fevereiro/2023	Auxílio Brasil	800,00
		março/2023 a junho/2023	Novo Bolsa Família	2.450,00
***439692**	22210	agosto/2022 a fevereiro/2023	Auxílio Brasil	2.000,00
***161078**	22366	abril/2021 a outubro/2021	Bolsa Família	1.253,00
		novembro/2021 - janeiro/2022 - outubro/2022	Auxílio Brasil	803,00
***884763**	21766	janeiro/2021 a outubro/2021	Bolsa Família	890,00
<b>TOTAL</b>				<b>44.165,00</b>

Fonte: Folha de pagamento da Alepi e Dados abertos/Programas do Governo Federal

Dos 15 agentes públicos estaduais, 8 servidores têm remuneração entre R\$ 1.400,00 e R\$ 4.600,00, os demais têm remuneração que variam entre R\$ 6.500,00 até R\$ 22.460,00.

Vale destacar que a condição de servidor público, por si só, não impede que o cidadão se enquadre no perfil econômico exigido pelo programa para a concessão do benefício. Contudo, como a Administração Pública não pode pagar a qualquer servidor vencimento inferior ao salário-mínimo, tendo inclusive se detectado remunerações acima de R\$ 20.000,00, com indicativo de renda incompatível com o perfil de

pobreza ou extrema pobreza exigido pelos programas, urge-se uma verificação sobre a regularidade, ou não, dessa concessão.

O objetivo é garantir que o benefício seja pago a quem realmente se enquadra nas regras para recebimento, os quais foram instituídos visando garantir renda para famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Considerando que é atribuição do Ministério da Cidadania fazer a cobrança de ressarcimento dos valores recebidos de forma irregular, sugere-se o encaminhamento deste Relatório ao Ministério de Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), a fim de que seja verificado se houve pagamentos de benefício de maneira irregular, para assim proceder à cobrança dos valores recebidos indevidamente.

### **8.3.2. Objetos nos quais foi constatado**

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI
- Dados Financeiros: Folhas de Pagamentos da Alepi, período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

### **8.3.3. Critérios de auditoria**

- Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;
- Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

### **8.3.4. Evidências**

- Relação de servidores em dados de folha de pagamento que receberam benefício assistencial do Governo Federal.

### **8.3.5. Causas**

- Deficiências do Sistema dos Órgãos concedentes no que se relaciona a cruzamentos com os dados públicos.

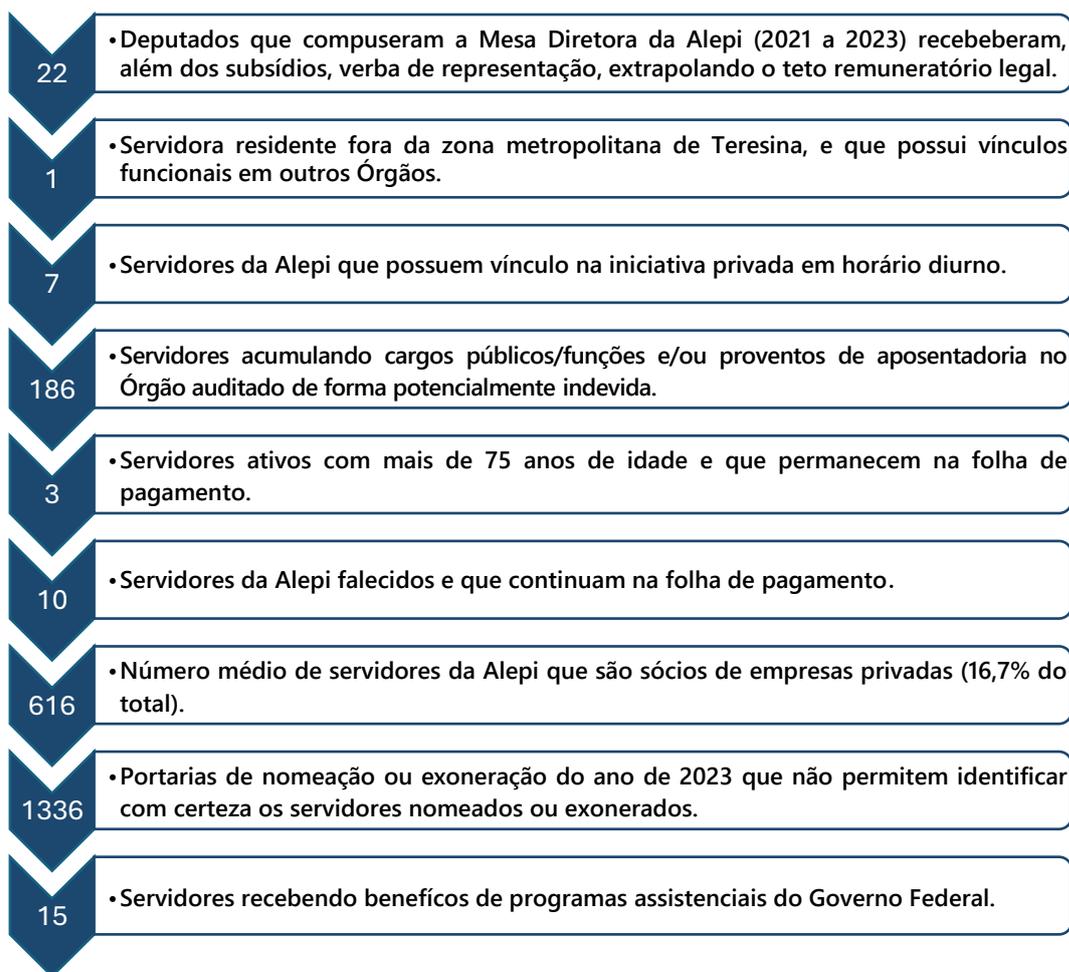
### **8.3.6. Efeitos**

- Garantir que o benefício seja pago a quem realmente se enquadra nas regras exigidas para recebimento, os quais foram instituídos visando garantir renda para famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

## 9. SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DOS ACHADOS DE AUDITORIA

As principais informações dos Achados de Auditoria estão elencadas na figura que segue:

Figura 4 – Infográfico com as principais informações dos Achados de Auditoria



## 10. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO JURISDICIONADO (ISSAI 100, item 43; ISSAI 400, item 49; ISSAI 4000, itens 209-210; 214)

Nos termos do artigo 11, da Resolução TCE/PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, a equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações a apresentação dos comentários sobre o Relatório Preliminar, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, para que avaliem as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme artigo 190, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PI.

‘Comentários do jurisdicionado’ consiste, portanto, em etapa procedimental de aprimoramento da Auditoria, na qual a equipe submeterá o Relatório Preliminar aos representantes da Entidade Auditada, para que apresentem comentários em face dos achados, conclusões e encaminhamentos da Auditoria.

Por meio do ofício nº 01, de 08 de agosto de 2024, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminhou o Relatório Preliminar, bem como toda a documentação comprobatória dos achados, concedendo o prazo de 10 dias úteis para manifestação da unidade jurisdicionada auditada, cujo prazo de encerramento se dera em 23 de agosto de 2024 (**Peça 19, fls. 110 e 111**).

No dia 26 de agosto de 2024, foi encaminhado ofício nº 2.011/2024 (**Peça 19, fls. 112 a 114**), via e-mail, tratando de convite para reunião de encerramento com data prevista para 03 de setembro de 2024, às 10 horas, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Destaca-se, e comprova-se, que a Unidade Técnica ofereceu oportunidade para que a unidade auditada apresentasse os seus esclarecimentos, as avaliações, os argumentos ou as informações adicionais do gestor referentes aos Achados de Auditoria. Apesar disso, a Alepi ficou inerte, não apresentando qualquer manifestação acerca dos achados encaminhados no Relatório Preliminar.

## **11. CONCLUSÃO (ISSAI 100, item 50; ISSAI 400, item 58)**

No curso dos trabalhos da presente Auditoria foi avaliada a regularidade da Folha de Pagamento da Alepi referente a 1) atuação do controle interno no que tange à efetividade, eficácia e eficiência dos mecanismos de controle no gerenciamento da Folha de Pagamento 2) obediência ao teto remunerativo constitucional; 3) o acúmulo de cargos públicos; 4) a aposentadoria compulsória dos servidores que já atingiriam a idade limite de 75 anos; 5) pagamento indevido de remuneração/proventos/pensão a servidores já falecidos e 6) políticas públicas para valorização dos recursos humanos.

Além disso, também foram detectadas irregularidades não decorrentes da investigação das questões de auditoria, mas que em função de sua relevância mereceram a atenção dos trabalhos realizados.

Consoante os exames realizados, constatou-se a extrapolação do teto remuneratório por Membros da Mesa Diretora da Alepi, em virtude do recebimento de *verba de representação* de cunho remuneratório. Tal fato ocorreu porque os Deputados Estaduais que compunham a Mesa já recebiam os subsídios nos valores máximos permitidos, ou seja, no percentual de 75% dos subsídios dos Deputados Federais.

Foram detectadas cumulações de cargos/empregos e /ou funções públicas por servidores da Alepi, cuja ocorrência se dera pela inobservância das normas e princípios constitucionais, e possivelmente em decorrência da ausência de procedimentos de controle da legalidade na admissão, bem como do acompanhamento da vida funcional do servidor. Também foi crucial para tanto as falhas na atuação do controle interno, uma vez ausentes mecanismos de controle capazes de evitar a acumulação de cargos públicos no Órgão auditado.

A Auditoria permitiu a verificação da existência de 10 servidores falecidos. Na Folha de Pagamento da Alepi. A ausência de mecanismo de controle, tais como o cadastramento de servidores ativos, aposentados e pensionistas, censo previdenciário, prova de vida, assim como falhas na verificação de registro de ponto, foram elementos que concorreram para a não identificação dos servidores falecidos na folha de pagamento.

Foi detectado que há 3 servidores ativos com mais de 75 anos na Folha de Pagamento da Alepi, portanto em idade de serem aposentados compulsoriamente. Tal fato ocorreu devido a fragilidades no Gerenciamento da Folha de Pagamento e à ausência de mecanismo de controle administrativo, permitindo-se assim a continuidade destes servidores em Folha de Pagamento.

Os trabalhos realizados também permitiram identificar no Órgão auditado a existência de servidor que possui residência fora da zona metropolitana de Teresina – PI, e, portanto, de sua sede, com vínculos funcionais em outros Órgãos, caracterizando jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, assim como acumulação indevida de cargo público, ocasionando pagamento indevido de remuneração. Neste caso há fortes indícios de descumprimento de jornada de trabalho assim como a inassiduidade habitual do servidor. Uma das possíveis causas para tal ocorrência, além das falhas nos mecanismos de controle interno, é a possível ausência de controle de ponto do servidor na Alepi seja manual, mecânico ou eletrônico.

A Auditoria também detectou que 7 servidores que laboram na Alepi também possuem vínculos com a iniciativa privada, trabalhando diuturnamente, o que caracteriza jornada de trabalho incompatível com as funções exercidas na Alepi, ocasionando pagamento indevido de remuneração. Contribuiu para tanto a fragilidade extrema com controle na carga horária de trabalho do servidor, a ausência dos controles da legalidade dos atos de pessoal e a possível ausência de controle de ponto do servidor na Alepi seja manual, mecânico ou eletrônico.

Foi verificada a ausência de mensuração da produtividade dos servidores lotados na Alepi. Concorre para tal irregularidade a precariedade no processo de consulta às partes interessadas ou na condução das análises necessárias para estabelecer os parâmetros da gratificação de desempenho.

A Auditoria também identificou irregularidades não contempladas no escopo das QA, mas que em função de sua relevância mereceram a atenção dos trabalhos realizados. Nesse caso, destaca-se (i) a nomeação e posse de agentes públicos (servidores e parlamentares estaduais) com participações na administração de empresas privadas (ii) o descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores e (iii) o pagamento benefícios de programas assistenciais do Governo Federal a 15 servidores da Alepi cuja remuneração é incompatível com o perfil de renda exigido para os beneficiários dos programas.

No caso da nomeação e posse de agentes públicos (servidores e parlamentares estaduais) com participações na administração de empresas privadas, tal ocorrência deu-se, principalmente, em decorrência de deficiências no Sistema de Controle Interno no que concerne a ausência de rotinas para identificação e proibição da participação do agente público na gerência ou administração de sociedade privada, seja essa verificação no momento da posse do agente no cargo devido, seja ela periodicamente no transcorrer do exercício laboral no serviço público.

No que atine ao descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores, a ocorrência é resultado da deficiência no controle interno, que permitiram publicações, no Diário da Assembleia, de portarias com nomeações e exonerações de servidores com ausência de atributo que pudesse precisar a perfeita identificação do nome nomeado ou exonerado. Uma possível ausência de normatização das rotinas e procedimentos, para garantir a correta publicação dos atos oficiais da Alepi, de forma a garantir a legibilidade, a harmonia e a qualidade das informações veiculadas, também concorreu para ocorrência da irregularidade.

Já no que se refere ao pagamento benefícios de programas assistenciais do Governo Federal a servidores cuja remuneração é incompatível com o perfil de renda exigido para os beneficiários dos programas, tal ocorrência é consequência das deficiências do Sistema dos Órgãos concedentes no que se relaciona a cruzamentos com os dados públicos.

Em todos os Achados de Auditoria ficaram patentes as falhas nos parâmetros de controles administrativos inerentes ao Gerenciamento da Folha de Pagamento, desde o cadastro do servidor no momento de sua admissão/posse, perpassando pelo acompanhamento de sua trajetória funcional, o que ocasionou a ocorrência das irregularidades já declinadas anteriormente, devido a fragilidades como a inércia da administração em detectar a idade do servidor ou até mesmo o seu falecimento, dada a ausência de mecanismos de controle para tanto.

Portanto, em relação aos controles internos administrativos empregados nos pagamentos referentes ao escopo desta Auditoria, verifica-se que, de maneira geral, os controles existentes não são suficientes e eficazes, necessitando assim de amplo aperfeiçoamento, com vista a sanar e/ou coibir as ocorrências descritas neste Relatório.

Mediante tais asserções, em desfecho aos trabalhos de Auditoria, pode-se concluir que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foram encontrados achados suficientes para responder as QA, conforme se demonstra a seguir:

**QA1 – Os controles internos administrativos aplicados ao processo de gestão de pessoas fornecem razoável segurança ao processo de pagamento da Folha de Pessoal do órgão?**

**Resposta:** Não, uma vez que se demonstraram ineficazes para prevenir, detectar e sanar os casos de extrapolação do teto remuneratório de Deputados Estaduais membros da Mesa Diretora da Alepi, acumulação indevida de cargos públicos, servidores ativos com mais de 75 anos, o pagamento de remuneração a servidor/aposentado/pensionista já falecidos, a ocorrência de jornada incompatível, o descumprimento de jornada de trabalho assim como a inassiduidade habitual do servidor.

**QA2 – Os controles internos administrativos da frequência dos servidores do órgão são efetivos?**

**Resposta:** Não, as ocorrências verificadas denunciam a ineficiência/inexistência de controle de ponto na Alepi, seja manual, mecânico ou eletrônico.

**QA3 – Os controles internos administrativos são suficientes para identificação de possíveis casos de descumprimento do teto constitucional previsto no art. 37 XI, da CF/1988?**

**Resposta:** Em parte, não, posto que houve a extrapolação do teto remuneratório dos Deputados Estaduais ocupantes da Mesa Diretora da Alepi.

**QA4 – Os controles internos administrativos da concessão de horário especial de trabalho ao servidor civil ocupante de cargo efetivo no órgão são suficientes para cumprimento da Lei Complementar nº 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí?**

**Resposta:** Consoante sugere informação do Órgão, não há horário especial de trabalho na Alepi, salvo aqueles casos prescritos na LCE nº 13/1994 ou Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

**QA5 – As concessões de abono de permanência atendem os requisitos estabelecidos em lei?**

**Resposta:** Dado o fato de que a Alepi não disponibilizou os processos de concessões de Abono de Permanência a Equipe de Auditoria não tem como opinar sobre esta questão.

**QA6 – Há controle dos servidores cedidos ou colocados à disposição do órgão?**

**Resposta:** Dado o fato de que a Alepi não disponibilizou os processos de cessão de servidores, a Equipe de Auditoria não tem como opinar sobre esta questão.

**QA7 – Há Acúmulo Ilegal de Cargos, Empregos ou Função Pública Remunerados no Quadro de Servidores da Alepi?**

**Resposta:** Sim, foi constatado 124 servidores com dúplice acumulação, 14 com tríplice acumulação e 1 servidor com quádrupla acumulação. Além disso foi detectado que 47 terceirizados da Alepi também acumulam indevidamente cargos, sendo 40 deles com dupla acumulação e 7 com tripla acumulação.

**QA8 – Há na Alepi, servidores públicos com mais de 75 anos de idade ainda em atividade?**

**Resposta:** Sim, foi constatado que 3 servidores ativos com mais de 75 anos de idade na Folha de Pagamento da Alepi.

**QA9 – Há na Alepi, servidores públicos falecidos ativos na Folha de Pagamento?**

**Resposta:** Sim, foi constatada existência de 10 servidores falecidos em folha de pagamento da Alepi.

**QA10 – Há contratos temporários e prestadores de serviço sem vínculo empregatício pagos em caráter continuado e não classificados como despesa com pessoal?**

**Resposta:** Uma vez que a Alepi não disponibilizou as informações convenientes para a resposta à QA, a Equipe de Auditoria não tem como opinar sobre a temática.

**QA11 – Há mapeamento de competências organizacionais e individuais identificadas pelo órgão?**

**Resposta:** Diante do fato de que a Alepi não disponibilizou as informações sobre esse tópico, não há como a Equipe de Auditoria emitir opinião sobre o tema.

**QA12 – Há plano de capacitação dos servidores lotados no Órgão?**

**Resposta:** Devido ao fato de que a Alepi não disponibilizou as informações convenientes para a resposta à QA, a Equipe de Auditoria não tem como opinar sobre a matéria.

**QA13 – Há o controle da produtividade dos servidores lotados no órgão? (avaliação periódica de desempenho, aferição de produtividade, estágio probatório).**

**Resposta:** Não, uma vez que foi apurado ausência de mensuração da produtividade dos servidores lotados no Órgão, dada a precariedade no processo de consulta às partes interessadas ou na condução das análises necessárias para estabelecer os parâmetros da gratificação de desempenho.

**QA14 – Há política no órgão que vise trazer qualidade de vida ao servidor no ambiente de trabalho?**

**Resposta:** Devido à ausência de informações consistente sobre esta QA, a Equipe de Auditoria não tem como opinar sobre este tema.

É providencial enfatizar que como causa comum a todas as constatações, tem-se a insuficiência de controle interno administrativo, mormente o controle concomitante, o qual deve ser aprimorado, mediante, por exemplo, o estabelecimento de rotinas e procedimentos, a definição de responsabilidades de todos aqueles envolvidos no processo e a comunicação de orientações capazes de dirimir dúvidas entre os servidores e demais envolvidos na missão institucional.

Como benefícios advindos da implementação das determinações e recomendações propostas, destacam-se a economia ao erário ocasionada pela resolução dos casos confirmados de pagamentos a servidores que extrapolaram o teto remuneratório constitucional/legal, a acumulação indevida de cargos, empregos e funções, o pagamento irregular de remuneração a servidores ativos em idade de aposentadoria compulsória bem como a permanência de servidores falecidos na folha de pagamento. Outrossim, assevera-se como benefício relevante a melhoria dos controles administrativos existentes de forma a mitigar os riscos de ocorrência de novos casos de irregularidades nos mesmos moldes daquelas aventadas neste relatório.

## **12. ENCAMINHAMENTOS**

### **12.1. ANOTAÇÃO PRELIMINAR**

O TCE – PI, por meio da Resolução TCE-PI nº 32/2022 disciplinou, no âmbito da Corte, o processo de fiscalização do tipo Auditoria, prevista na sua base normativa, ao deliberar acerca de terminologias relevantes para classificação dos encaminhamentos dos trabalhos de Auditoria, com o fito de suscitar do jurisdicionado auditado a adoção das providências pertinentes. Nesse sentido, o regramento citado destacou as definições para os termos *determinação*, *recomendação* e *ciência*:

**Determinação:** deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, corrigi-la, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares, conforme art. 86, VIII e IX, ambos da Constituição do Estado do Piauí.

**Recomendação:** deliberação de natureza colaborativa e pedagógica que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, conforme art. 2º, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

**Ciência:** deliberação de natureza declaratória e informativa que científica o destinatário sobre a ocorrência de fato relevante constante no processo, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas.

## 12.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto neste trabalho de Auditoria, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) considera o presente Relatório em condições de ser submetido à apreciação superior e se colocar à inteira disposição do Senhor Relator Jackson Nobre Veras, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, ao tempo em que são sugeridos os seguintes encaminhamentos:

a) **DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi) que:

a.1) **Cesse** o pagamento de verba de representação aos Deputados Estaduais membros da Mesa Diretora da Alepi;

a.2) **Encaminhe** a Lei que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais sem a vinculação ao percentual máximo de 75% dos subsídios dos Deputados Federais e em parcela única, não acrescentando gratificações, adicionais ou abonos, em obediência aos comandos das Constituições Federal e Estadual;

a.3) **Encaminhe** Lei que fixa os subsídios dos Membros da Mesa Diretora em valores diferenciados dos demais parlamentares em razão do exercício de funções de representação e administração, no bojo da própria Lei que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais, sem acréscimo do instituto "*verba de representação*", que não é compatível com a modalidade de remuneração do regime de subsídio, e, obrigatoriamente, observando a disponibilidade orçamentário-financeira da Alepi, os limites remuneratórios estabelecidos constitucionalmente e os ditames da LRF;

a.4) **Atualize** o seu Regimento Interno (Resolução nº 540, de 9/10/2023), de forma a revogar do regramento o inciso II e parágrafo 3º, do artigo 249, posto que a instituição de verba de representação de caráter remuneratório aos membros da Mesa Diretora infringe o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da CF/1988, uma vez que os subsídios dos Deputados Estaduais não são compatíveis com o recebimento de outras parcelas ou vantagens de natureza remuneratória;

a.5) **Aprimore**, em observância aos critérios legais e constitucional estabelecidos (CF/88, art. 37, XVI e XVII e Lei nº 13/94, art. 139), os controles administrativos, primando pelo Controle da Despesa com Pessoal e a implantação de novos procedimentos, objetivando evitar a ocorrência de irregularidades, seja no ato de posse, seja no decorrer da vida funcional do servidor, no prazo de 30 dias;

a.6) **Apure**, em observância aos critérios legais estabelecidos (art. 154, da LCE nº 13/1994), no período de 180 dias, todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, notificando o servidor, para apresentação de opção no prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão ou inação do servidor que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração e regularização da situação;

a.7) **Adote medidas e/ou instaure**, em observância aos critérios legais estabelecidos, procedimentos vocacionados a regularizar a situação de pagamento de remuneração/provento/pensão a servidores falecidos e o consequente cancelamento dos referidos pagamentos, no prazo de 30 dias;

a.8) **Apure**, em atenção aos critérios legais estabelecidos, a responsabilidade daqueles que tenham dado causa aos pagamentos indevidos a servidores falecidos, através de instauração de procedimento administrativo pertinente, no prazo de 60 dias;

a.9) **Informe**, em atenção aos critérios legais estabelecidos, as medidas adotadas e comprovar os valores ressarcidos junto a conta Bancária da Unidade Jurisdicionada, no prazo de 60 dias;

a.10) **Cumpra** o que determina a Lei Complementar nº 152/2015, uma vez que deverá ser obrigatoriamente aposentado o servidor que atinge a idade limite de 75 anos no serviço público;

a.11) **Instaure** em consonância com os critérios legais apregoados, os processos de aposentadoria de todos os servidores ativos que já atingiram a idade limite de 75 anos de idade, no prazo de 30 dias;

a.12) **Cumpra**, em atenção aos critérios legais estabelecidos, o Fluxograma do Processo de Aposentadoria Compulsória, os trâmites e os prazos ali estabelecidos;

a.13) **Exonere** os servidores comissionados com vínculos de serviço com outros Órgãos, posto que pela natureza jurídica de tais cargos, com regime de integral dedicação ao serviço, a conduta é proibida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí;

a.14) **Apure** todos os indícios de existência de servidores efetivos com jornadas incompatíveis, mediante um rigoroso controle de assiduidade, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos de comprovada irregularidade, de forma a contornar a situação detectada, favoravelmente ao Legislativo piauiense.

b) **RECOMENDAR** à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi) que:

b.1) **Aprimore** o sistema informatizado que calcula os valores do abate teto, de forma a incluir todas as rubricas/verbas que devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do teto constitucional/legal e consequente aplicação do redutor salarial, levando-se em consideração os aspectos legais que regem a matéria;

b.2) **Encaminhe** regramento/instrumento legal no qual são estabelecidas e descritas todas as rubricas/parcelas/verbas que devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do teto constitucional/legal e a consequente aplicação do redutor salarial no âmbito da Alepi, observando a legislação que rege a matéria;

b.3) **Informe** a esta Equipe de Auditoria quando da efetivação e implementação dos ajustes e melhorias no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pagamento de Pessoal da Alepi de forma a otimizar a aplicação do redutor salarial nas remunerações dos agentes públicos que extrapolem o teto constitucional/legal;

b.4) **Adotem**, no prazo de 180 dias, medidas para implantação de um sistema eletrônico de controle de frequência, devendo submeter-se ao controle de ponto digital todos os servidores efetivos, comissionados, temporários, bem como aqueles cedidos ao Órgão, e estagiários, de tal maneira que se possa, aferir o registro dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor;

b.5) **Execute** melhorias no processo de prova de vida e no processo de batimento de óbitos de forma a mitigar os riscos de ineficiência e fraude;

b.6) **Implante** mecanismo de controle para asseguar na identificação dos servidores/aposentados/pensionistas falecidos existente em folha de pagamento e a consequente exclusão dos vínculos e interrupção dos pagamentos indevidos,

utilizando-se como suporte para tanto fontes oficiais diversas existentes, a exemplo do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (SIRC), CPF e Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde (Cadsus);

b.7) **Implemente** um mecanismo de controle inerente à gestão de pessoal, especificamente relacionados à identificação de óbitos de servidores ativos, aposentados e pensionistas, suspensão de pagamentos e recuperação de valores pagos indevidamente a falecidos;

b.8) **Mantenha atualizado** as informações referentes aos servidores públicos da Alepi com idade próxima aos 75 anos que se encontram em atividade bem como o acompanhamento mensal do andamento dos processos para aposentadoria;

b.9) **Estabeleça** uma metodologia que possibilite a emissão de relatório contendo o nome e o mês em que o servidor completará a idade limite para a aposentadoria compulsória, assim como lhe dar ciência de sua situação, de forma que se certifique que o servidor de fato foi informado da iminência de sua aposentadoria;

b.10) **Realize** a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de forma periódica para fins de comprovação de vida, com vistas a coibir pagamentos irregulares de remuneração/provento/pensão a conta de beneficiários falecidos;

b.11) **Encaminhe** a comprovação a este Tribunal sobre quais medidas foram adotadas para aprimorar os mecanismos de controle com o fito de evitar as jornadas de trabalho incompatíveis de servidores da Alepi e as eventuais acumulações ilegais de cargos públicos que sobrevierem;

b.12) **Aprimore** os controles internos a partir da identificação das fragilidades que merecem atenção por parte dos gestores, para evitar a ocorrência de sobreposição de vínculos, de carga horária, a jornada incompatível e a consequente acumulação irregular de cargos públicos;

b.13) **Apure** todos os indícios de existência de servidores efetivos com jornada incompatíveis, mediante um rigoroso controle de assiduidade, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos de comprovada irregularidade, de forma a contornar a situação detectada, favoravelmente ao Legislativo piauiense;

- b.14) **Encaminhe** a este Tribunal quais medidas foram adotadas para aprimorar os mecanismos de controle para evitar as jornadas de trabalho incompatíveis de servidores da Alepi;
- b.15) **Implemente** um processo estruturado de análise de impacto e consulta antes da formulação de políticas remuneratórias, com instituição de uma comissão de servidores efetivos responsáveis por regulamentar a matéria;
- b.16) **Adote** medidas de controle administrativo para evitar a ocorrência de nomeação de servidores públicos bem como a posse de Parlamentares Estaduais com participação societária em empresas privadas;
- b.17) **Acompanhe e controle**, de forma individual, a situação dos servidores pertencentes a quadros societários privados, adotando as providências cabíveis, mormente o cumprimento do que dispõe o artigo 138, incisos X e XVII da LCE nº 13/1994 ou Estatuto dos Servidores;
- b.18) **Implemente** rotinas de verificação do cumprimento da proibição da participação de agente público (servidor ou parlamentar estadual) em empresa ou sociedade privada, com a devida verificação no momento da posse no cargo administrativo ou político, bem como de forma periódica, no transcurso do exercício do serviço público;
- b.19) **Regulamente** no âmbito da Alepi a apresentação de documentação como exigência no momento da posse e nomeação do servidor e diplomação e posse do Parlamentar Estadual, incluindo no rol de tais documentos a *"Declaração de não participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado"*;
- b.20) **Aprimore** o controle administrativo, de modo a evitar a publicação de portarias de nomeação e exoneração de servidor sem atributos necessários para sua perfeita identificação civil;
- b.21) **Incremente** a amplitude de controle na publicação de atos oficiais, procedendo às revisões de conteúdos de forma minuciosa, com o fito de garantir a eficácia dos atos normativos;

b.22) **Designe** servidores específicos com formação e aptidão para tanto, no que concerne ao gerenciamento das atividades de redação e revisão de atos oficiais, assim como identificar eventual necessidade de retificação e republicação de atos normativos firmados pela Alepi e elaborar o respectivo ato;

b.23) **Normatize** manual de regramentos, rotinas e procedimentos de publicação e padronização de documentos para o Diário da Assembleia, para publicização dos atos oficiais do Órgão em patamares aceitáveis de legibilidade, clareza, objetividade e organização, de forma a incrementar a confiabilidade e a autenticidade das informações veiculadas;

b.24) **Realize** periodicamente procedimentos de controle e monitoramento para averiguação de servidores que porventura estejam recebendo irregularmente os benefícios assistenciais dos programas do Governo Federal;

b.25) **Verifique e informe** a esta Equipe de Auditoria se ainda persiste a situação identificada com relação aos servidores da Alepi que recebem de forma indevida os benefícios dos programas assistenciais do Governo Federal.

c) **RECOMENDAR** ao Sr. Francisco José Alves da Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi,) que acione os setores competentes do Órgão que administra, para que adotem medidas com vistas à implantação do sistema eletrônico de controle de frequência, em um prazo de 180 dias.

d) **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para adoção das medidas cabíveis dentro de sua competência legal.

e) **ENCAMINHAR os autos**, após a apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS (DFCONTAS), para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi) para fins de repercussão nas contas do exercício financeiro de 2023.

Teresina (PI), data da assinatura eletrônica.

[assinado digitalmente]

**MARILÉ RIBEIRO CAVALCANTE**

Auditora de Controle Externo – DFPESSOAL II

[Assinado digitalmente]

**FRANCISCO GOMES NETO**

Auditor de Controle Externo – DFPESSOAL II

[assinado digitalmente]

**GERMANA LOPES DE CARVALHO**

Auditora de Controle Externo – DFPESSOAL II

[assinado digitalmente]

**CREUSA DA SILVA TÔRES**

Técnica de Controle Externo – DFPESSOAL II

**SUPERVISÃO:**

[assinado digitalmente]

**DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO**

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFPESSOAL II

**VISTO:**

[assinado digitalmente]

**JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA**

Auditor de Controle Externo

Diretor da DFPESSOAL

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-04	FRANCISCO GOMES NETO	09/09/2024 13:04:23
07*.***-**3-15	CREUSA DA SILVA TORRES	09/09/2024 13:05:08
13*.***-**3-04	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	09/09/2024 13:08:55
02*.***-**3-93	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	09/09/2024 13:10:28
68*.***-**3-20	GERMANA LOPES DE CARVALHO	09/09/2024 13:34:34
28*.***-**3-91	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	09/09/2024 13:38:46

**Protocolo:** 014204/2021

**Código de verificação:** 7DE93F90-3E05-4E96-A004-BB2853AC665B

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

